



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A MITIGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, UMA ANÁLISE QUANTO AOS CRIMES
CONTRA A HONRA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Martha de Souza Leite

Rio de Janeiro
2025

MARTHA DE SOUZA LEITE

A MITIGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, UMA ANÁLISE QUANTO AOS CRIMES
CONTRA A HONRA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof^a Elisa Ramos Pittaro Neves

Coorientadora:

Prof^a Mónica C. F. Areal

Rio de Janeiro
2025

MARTHA DE SOUZA LEITE

A MITIGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, UMA ANÁLISE QUANTO AOS CRIMES
CONTRA A HONRA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em _____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof. José Maria de Castro Panoeiro - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

Orientadora: Prof.^a Elisa Ramos Pittaro Neves - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ
– NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO,
QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Aos meus pais, por terem me ensinado a nunca desistir, por mais difícil que seja o caminho. À minha irmã, que torna toda caminhada mais leve, com quem divido minhas angústias. Ao meu marido, por ter me ajudado em diversas matérias e por ter sido paciente comigo durante essa trajetória, que não foi fácil e exigiu muitas renúncias. A Deus, por ter sido meu apoio emocional para que eu conseguisse acumular todas as responsabilidades da vida adulta junto aos desafios acadêmicos desta renomada escola. Graças a Ele pude alcançar vitórias as quais nunca cogitei. Se hoje concluo esse curso, devo tudo a eles, minha base.

AGRADECIMENTOS

Agradeço minhas orientadoras Prof^a Elisa Ramos Pittaro Neves e Prof^a Mónica C. F. Areal pelo carinho, paciência e atenção no processo de elaboração deste trabalho científico, por me auxiliarem com maestria durante o decorrer desses dois anos de construção jurídica, doutrinária e linguística.

“Peça a Deus que abençoe os seus planos, e eles
darão certo.”
Provérbios 16:3

SÍNTESE

A discussão sobre os limites de uma nova interpretação da Constituição Federal, traz tendências ativistas pelos Tribunais Superiores que merecem ser estudadas. O presente trabalho aborda se o direito de resposta seria a melhor forma de reparação frente a crimes contra a honra do acusado, dispõe ainda se essa medida alternativa é proporcional ao dano sofrido a ponto da tese do direito ao esquecimento perder a utilidade. Analisar os fundamentos que o Supremo Tribunal Federal utiliza da Constituição Federal, para fundamentar o ativismo jurídico. Nota-se a necessidade de observar as polêmicas decisões que alteraram o viés Constitucional. A diversidade de jurisprudências de diversas áreas do Direito garantirá uma pesquisa desenvolvida e com resultados práticos verdadeiros a fim de contribuir para o estudo científico.

PALAVRAS-CHAVE: crimes contra a honra; direito ao esquecimento; ativismo Jurídico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. OS LIMITES DE UMA NOVA INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ÀS TENDÊNCIAS ATIVISTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	11
2. O AFASTAMENTO DA TESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS.....	29
2.1. DIREITO DE RESPOSTA COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE OFENSA À HONRA DO ACUSADO.....	35
2.2. ANÁLISE DA DECISÃO SOBRE A INCOMPATIBILIDADE DA TESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	39
3. LEGITIMIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A TENDÊNCIAS ATIVISTAS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	43
3.1. DA MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.....	51
3.2. A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES AMBIENTAIS EM UMA ANÁLISE QUANTO A JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	54
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

SIGLAS E ABREVIATURAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Supremo – Supremo Tribunal Federal

Constituição – Constituição Federal

RE – Recurso Extraordinário

CRFB/88 – Constituição Federal

CTN – Código Tributário Nacional

CP – Código Penal

HC – Habeas Corpus

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

DF – Distrito Federal

INTRODUÇÃO

O trabalho visa discutir as decisões judiciais que não se coadunam com a Constituição Federal. Busca analisar a mitigação das normas nas decisões de tribunais superiores. Enfrenta a fase de insegurança jurídica no Brasil e defende maior fiscalização e punição em condutas ativistas para garantir a ordem jurídica, social e econômica.

Aborda sobre o aumento de movimentos ativistas no âmbito do Judiciário. Apesar de o direito ao esquecimento ter sido afastado pelo STF, nota-se que a medida trouxe lacuna normativa no tocante a sanatória de excessos midiáticos e informações falsas.

Há uma desproporção entre o direito de resposta, e excessos midiáticos. As condenações relacionadas à violação ao direito à intimidade e vida privada ficam à mercê da concepção individual de cada juiz. A decisão varia a depender do magistrado que irá julgar.

A jurisprudência brasileira tem se inclinado a *Common Law* pois apesar de normas positivadas na Constituição Federal, há fortes tendências em firmar outras normas que trazem insegurança jurídica e podem ter consequências trágicas, como a mitigação da coisa julgada em matéria tributária e de danos ambientais;

É preciso definir qual é o maior bem jurídico a ser tutelado. Deveria ser o ser humano em detrimento dos bens. A imprescritibilidade da indenização por danos ambientais, só mitiga a importância do ser humano que quando suscetível a diversos crimes senão os do artigo 5, incisos XLII, XLIV, da Constituição Federal não sofrem a mesma consequência. Nota-se a contradição entre os dispositivos e as interpretações jurisprudenciais.

Necessita-se de uma análise às tendências ativistas jurídicas, pois descredibilizá-las irá, a longo prazo, descaracterizar a Constituição Federal. O respeito à separação de poderes serve para evitar normas redigidas por profissionais não qualificados para aquele tema. Se o ativismo continuar será necessário anos de trabalho para reorganizar os direitos que foram retirados pela Magna Carta.

Os movimentos ativistas inclinam-se para uma confusão de atribuições. Decisões ficam à mercê da interpretação de cada magistrado sobre a temática e não à mercê da lei, há um alto grau de discricionariedade que ultrapassa o limite da análise casuística do caso concreto. A supressão dos direitos fundamentais firmados na Carta Magna gera insegurança jurídica e podem ameaçar a economia nacional e direitos fundamentais reservados na Constituição.

O primeiro capítulo discute os limites de uma nova interpretação da Constituição Federal, traz tendências ativistas pelos Tribunais Superiores. Analisa a necessidade e os limites de atribuir nova roupagem à norma para não perder eficácia no âmbito prático.

O segundo capítulo reflete se o direito de resposta é a melhor forma de reparação frente a falsas ofensas à honra do acusado. Discorre ainda se essa medida alternativa é proporcional ao dano sofrido a ponto de retirar a utilidade do direito ao esquecimento.

O terceiro capítulo abarca reflexão sobre o que respalda o Supremo Tribunal Federal, à luz da Constituição Federal, a adotar tendências ativistas. Se elas coadunam ou não com a Carta Magna. É notória a necessidade de observar as polêmicas decisões que alteraram o viés Constitucional.

O presente trabalho traz jurisprudências de diversas áreas do Direito para garantir uma pesquisa desenvolvida e com resultados práticos verdadeiros a fim de contribuir para o estudo científico.

A pesquisa possui natureza bibliográfica, parcialmente exploratória, se pretende apresentar normas jurídicas e críticas a suas releituras. O objeto terá tratamento qualitativo, a partir da análise das decisões, do ordenamento jurídico e comportamento do poder legislativo, executivo e Judiciário.

1. OS LIMITES DE UMA NOVA INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ÀS TENDÊNCIAS ATIVISTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Enquanto as Emendas Constitucionais fazem alterações formais no corpo da Constituição Federal, fruto do poder reformador, que promovem alterações em seu escopo, (exceto as emendas avulsas, que ficam em apenso), o fenômeno denominado doutrinariamente de “Mutaç o Constitucional” trata-se de uma mudan a informal, que n o promove altera es no texto. A Muta o n o   fruto do Poder Reformador, trata-se de uma mudan a informal,   luz dos novos fatos, da nova realidade, permitindo que a CRFB/88 fique conectada com a realidade do pa s. Ela promove uma altera o de sentido, de contexto, traz um di logo maior entre a Constitui o e a sociedade¹.

A sociedade passa por mudan as, se as normas n o se atualizarem n o haver  imperatividade nelas. As normas devem ter for a imperativa, coercitiva, para que as pessoas tenham temor e assim as cumpram, a fim de garantir a ordem p blica.

Quando o Congresso Nacional   silente, nota-se a interfer ncia do Poder Judici rio, por meio de mecanismos que foram atribuídos constitucionalmente, como o Mandado de Injun o, as a es de controle de constitucionalidade, as quais possibilitam que por meio das decis es judiciais seja vi vel atribuir nova interpreta o, alterando apenas interpretativamente ou at  mesmo formalmente o texto legal, mas que dar o uma nova roupagem a norma, a fim de ter uma na o progressista, atendendo aos direitos e garantias fundamentais.

A t tulo de exemplo, o caso da interpreta o do artigo 226, par grafo 3, da Constitui o Federal². O STF em 2011, ao julgar a ADI 4277³ reconheceu o casamento homoafetivo. N o houve altera o formal na norma, mas sim interpretativa, por meio da denominada “Muta o Constitucional”. Foi uma atitude bem progressista e a frente de diversos pa ses, como os Estados Unidos, que apenas reconheceram a uni o homoafetiva em 2015, data em que a

¹ BAHIA, Fl via. **Curso de Direito Material**. Curso online OAB 2a Fase Direito Constitucional- XXXII EXAME. Cers, Recife, 8 nov. 2021. Notas de aula.

² BRASIL. [Constitui o (1988)]. **Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil de 1988**. Bras lia, DF: Presid ncia da Rep blica, [2024]. Dispon vel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan.2025.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A o direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. [...] Uni o homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jur dico [...]. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Dispon vel em: <https://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 11 jun.2024.

Suprema Corte aprovou o casamento gay e deliberou que seus Estados não poderiam mais vedar casamento entre homossexuais⁴.

Esse ativismo é legítimo justamente para atender o princípio da harmonia e separação dos poderes (artigo 2 da CRFB/88)⁵, apesar dos três poderes da federação terem competências típicas distintas, é possível que um poder por meio de atribuição atípica garantida constitucionalmente, possa cuidar de uma pauta que o poder responsável está inerte, em busca de construir uma sociedade livre, justa, solidária e garantir o desenvolvimento nacional (art. 3, incisos I, II, da CRFB/88)⁶.

A mudança formal só ocorre por meio das Emendas, a informal por meio desse fenômeno mais conhecido como “Mutações Constitucionais”.

A mutação se realiza por meio de novas interpretações que podem ser por meio do Poder Legislativo, Executivo, do povo e do Judiciário sobre a Constituição. Essa mudança informal não necessariamente precisa ser feita pelo Judiciário, não é uma atividade exclusiva do STF. Mas o Ministro Luís Roberto Barroso, quando enfrenta o tema, destaca que o STF é o guardião da Constituição por missão Constitucional expressa, inclusive, é natural que os grandes temas, que acabam gerando as Mutações Constitucionais, cheguem nas mãos do Tribunal.⁷

Quando as Mutações Constitucionais são feitas pelo STF, elas são chamadas de “Viradas Jurisprudenciais”⁸. Significa que o Supremo manifesta um entendimento sobre determinada matéria, interpretando a Constituição de uma forma durante anos e há uma mudança de um entendimento e a partir daí fixam uma nova tese que passa a ser adotada pelo Tribunal e pelo país inteiro. Podem surgir por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por Súmulas Vinculantes, até mesmo por Ações Penais levadas ao Supremo Tribunal Federal.

As Emendas Constitucionais são publicadas no site do Diário Oficial, são publicizadas, até mesmo as Emendas Avulsas. Já as mutações, nem sempre suas releituras sobre normas

⁴ GLOBO. **Suprema Corte dos EUA aprova o casamento gay em todo o país**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/suprema-corte-dos-eua-aprova-o-casamento-gay-nacionalmente.html>. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁵ BRASIL, ref. 2.

⁶ *Ibid.*

⁷ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 19 ago. 2024.

⁸ BAHIA, Flávia. **Curso de Direito Material**. Curso online OAB 2a Fase Direito Constitucional- XXXII EXAME. Cers, Recife, 8 nov. 2021. Notas de aula.

constitucionais são devidamente publicizadas. Inclusive o STF vem realizando muitas “Viradas Constitucionais”, o que gera um anseio sobre os limites da Mutação Constitucional.

Ao interpretar o artigo 226, §3, da CRFB/88⁹ o STF fez uma virada jurisprudencial através do julgamento da ADI 4277¹⁰ com fundamento no princípio da dignidade, da busca pela felicidade, da autonomia da vontade, do respeito às inúmeras formações familiares existentes no país, buscando essa relação simbiótica entre a CRFB/88 e a realidade. Essa nova interpretação sobre o artigo 226 §3, estendeu também no conceito de família as relações homoafetivas. Não houve mudança no texto Constitucional, mas sim no entendimento. Vê-se, “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...] 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”¹¹

Tais condutas foram benéficas, deram nova roupagem, a fim de evitar que se tornassem letra morta ou que continuasse o fomento ao preconceito da união homoafetiva. A medida expandiu o princípio da dignidade da pessoa humana a direitos antes não tutelados.

Outro exemplo foi a decisão pela impossibilidade de autorização prévia para que o Superior Tribunal de Justiça possa julgar o Governador do Estado (artigo 106, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal)¹².

O STF entendia que pelo critério da simetria, assim como em âmbito federal existe um processo dependendo de prévia autorização da Câmara dos Deputados para respaldar o julgamento do Presidente da República (artigo 51, inciso I, da Constituição Federal)¹³, deveria existir esse procedimento para respaldar o julgamento de Governador de Estado.

⁹ BRASIL, ref. 2.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. [...] União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico [...]. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 11 jun.2024.

¹¹ BRASIL, ref. 2.

¹² *Ibid.*

¹³ *Ibid.*

Até que ao julgar essas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4798¹⁴, 4764¹⁵ e 4797¹⁶ em 2017, houve uma “Virada Jurisprudencial” e o STF acabou considerando que existem três situações que legitimam uma mutação constitucional e a superação de uma jurisprudência consolidada e neste caso que estavam julgando, entenderam que essas situações estavam configuradas. São elas:

É possível dizer-se, então, que a mutação constitucional consiste em uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e, além disso, sem que tenha havido qualquer modificação de seu texto. Este novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo. Para que seja legítima, a mutação precisa ter lastro democrático, isto é, deve corresponder a uma demanda social efetiva por parte da coletividade, estando respaldada, portanto, pela soberania popular.¹⁷

Essa mutação não gerou mudança formal na Constituição, apenas houve uma reinterpretação sobre o art. 86, caput da CRFB/88¹⁸, sobre o art. 51, I, da CRFB/88¹⁹. O que era até então compreendido como normas de simetria, deixou de ser por Mutação Constitucional.

Outro exemplo de Ativismo Judicial foi a elaboração da Súmula Vinculante nº 11 do STF:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar,

¹⁴ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4798**. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Governador de Estado. Normas da Constituição Estadual sobre crimes de responsabilidade. Licença prévia da assembleia legislativa para instauração de processos por crimes comuns. Relator: Min. Celso de Mello, 04 de maio de 2017.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312410816&ext=.pdf> Acesso em: 14 jun. 2024.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4764**. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Governador de Estado. Normas da Constituição Estadual sobre crimes de responsabilidade. Licença prévia da assembleia legislativa para instauração de processos por crimes comuns. Relator: Min. Celso de Mello, 04 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13350803>. Acesso em: 19 jun. 2024.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4797**. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Governador de Estado. Normas da Constituição Estadual sobre crimes de responsabilidade. Licença prévia da assembleia legislativa para instauração de processos por crimes comuns. Relator: Min. Celso de Mello, 04 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13350803>. Acesso em: 19 jun. 2024.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4764**. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Governador de Estado. Normas da Constituição Estadual sobre crimes de responsabilidade. Licença prévia da assembleia legislativa para instauração de processos por crimes comuns. Relator: Min. Celso de Mello, 04 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312411982&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

¹⁸ BRASIL, ref. 2.

¹⁹ *Ibid.*

civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado²⁰.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que utilizar algemas durante julgamentos no Tribunal do Júri pode gerar nos jurados um sentimento de periculosidade do acusado, podendo influenciar negativamente na decisão dos jurados:

Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. [...] Ora, estes preceitos — a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País — repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento no Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados²¹.

Ademais, a utilização de algemas durante julgamentos deve ser devidamente fundamentada, sob pena de serem anulados os julgamentos que cerceiam a liberdade do acusado indevidamente:

No caso em comento, o enunciado da Súmula Vinculante 11 assentou o entendimento de que a utilização de algemas se revela medida excepcional, notadamente quando envolver processos perante o Tribunal do Júri em que jurados poderiam ser influenciados pelo fato de o acusado ter permanecido algemado no transcurso do julgamento. Com efeito, a utilização das algemas somente se legitima em três situações, a saber: (i) quando há fundado receio de fuga, (ii) quando há resistência à prisão ou (iii) quando há risco à integridade física do próprio acusado ou de terceiros (*e.g.*, magistrados ou autoridades policiais). Mais que isso, é dever do agente apresentar, posteriormente, por escrito, as razões que o levaram a proceder à utilização das algemas. Do contrário, haverá a responsabilização tanto do agente que efetuou a prisão (criminal, cível e disciplinar) quanto do Estado, bem como a decretação de nulidade da prisão e/ou dos atos processuais referentes à constrição ilegal da liberdade ambulatorial do indivíduo. Ocorre que, *in casu*, a autoridade reclamada (Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP) apresentou extensa fundamentação ao

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 123**, de 13 de agosto de 2008: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220#:~:text=S%C3%B3%20%C3%A9%20l%C3%ADcito%20o%20uso,e%20de%20nulidade%20da%20pris%C3%A3o> Acesso em: 19 jun. 2024.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 91.952-9**. Algemas- Utilização.O uso de algemas surge excepcional somente restando justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga. Relator: Min. Marco Aurelio, 07 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157> Acesso em: 19 jun. 2024.

indeferir o pedido de relaxamento da prisão. Daí por que se mostra infundada a pretensão dos reclamantes.²²

A legalização do aborto é um tema muito sensível no Congresso Nacional por este ser composto em parte por representantes religiosos que legislam utilizando seus dogmas contra o aborto e aqueles que defendem a laicidade do Estado e o direito de escolha da mulher. Em razão da inércia do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, em decisão polêmica, deliberou sobre a realização do aborto no caso de feto anencéfalo.

Trata-se da ADPF 54:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.²³

Conforme citado nos autos do processo, o aborto de feto anencefálico não irá retirar o direito à vida, visto que a probabilidade deste feto sobreviver em vida extrauterina e praticamente impossível sem aparelhos hospitalares para isso. Vide:

Não está em jogo a vida de outro ser, não podendo o produto da concepção atingir normalmente vida própria, de modo que as conseqüências dos atos praticados se resolvem unicamente contra a mulher. O feto expulso (para que se caracterize o aborto) deve ser um produto fisiológico e não patológico. Se a gravidez se apresenta como um processo verdadeiramente mórbido, de modo a não permitir sequer uma intervenção cirúrgica que pudesse salvar a vida do feto, não há falar-se em aborto, para cuja existência é necessária a presumida possibilidade de continuação da vida do feto²⁴.

Outra decisão impregnada de ativismo judicial foi a equiparação da injúria racial ao racismo no julgamento do Habeas Corpus 154248 pelo Pleno do STF em 2021. A injúria racial era tratada no artigo 140, §3º do Código Penal²⁵, sendo um crime contra a honra de ação penal pública condicionada à representação. Porém, o STF equiparou injúria racial às modalidades

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 12.511**. Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux, 16 de outubro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=106805774&ext=.pdf> Acesso em: 19 jun. 2024.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. [...] Feto anencéfalo. Interrupção da gravidez. Mulher. Liberdade sexual e reprodutiva. Saúde. Dignidade. Autodeterminação. Direitos fundamentais. Crime. Inexistência [...]. Relator: Min. Marco Aurelio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf> Acesso em: 19 jun. 2024.

²⁴ *Ibid.*

²⁵ BRASIL. **Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

típicas de racismo, previstas na Lei nº 7.716/89²⁶. Tornou-se crime imprescritível, assim como todas as modalidades de racismo. Vide:

O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível²⁷.

Porém, a decisão do STF causava algumas distorções, pois o crime que ele passou a considerar imprescritível se submetia a um prazo decadencial de seis meses (artigo 38 do Código de Processo Penal²⁸). Até que em 2023, a Lei nº 14.532²⁹ retirou do artigo 140, §3º, do Código Penal³⁰ a injúria racial, inserindo-a no artigo 2-A da Lei nº 7.716/89³¹. Portanto, atualmente a injúria racial é racismo, a ação penal é pública incondicionada e o crime é imprescritível segundo o artigo 5, inciso XLII, da Constituição Federal³².

Também em 2023, o STF, decidiu que injúria relacionada à orientação sexual também poderá ser tratada nos moldes do art. 2-A da Lei nº 7716/89³³, “Tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de

²⁶ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF. Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm Acesso em: 19 jun. 2024.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 154248**. [...] Injúria racial (Art. 140, § 3o, do Código Penal). Espécie do gênero racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349811889&ext=.pdf> Acesso em: 19 jun. 2024.

²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ; Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 19 jun. 2024.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm Acesso em: 19 jun. 2024.

³⁰ BRASIL. **Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

³¹ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm Acesso em: 19 jun. 2024.

³² BRASIL, ref. 2.

³³ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm Acesso em: 19 jun. 2024.

gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial”.³⁴

A discussão no tocante até que ponto tais medidas são positivas ou negativas para o país variam a depender da imparcialidade e motivação ética-religiosa individual. Em geral, foram citadas até agora atitudes progressistas, que impulsionam a proteção às minorias e direitos e garantias fundamentais.

Mas há algumas decisões em que as consequências são notoriamente prejudiciais, o que conduz a discussão sobre os limites da atuação do STF. É o caso da ADPF 635³⁵, popularmente conhecida como “ADPF das Favelas”. As consequências que a medida gerou para o Estado do Rio de Janeiro são imensuráveis, conforme demonstra relatório elaborado pelo CNJ. Mais uma vez o STF está se imiscuindo em temas de alta sensibilidade, como a atuação policial contra a criminalidade do Rio de Janeiro que inclusive já foi objeto de intervenção federal em 2018. A decisão descredibilizou a atuação da polícia e favoreceu um crescimento da periculosidade no estado, deixando a polícia em situação de impotência para atuação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar, nesta quarta-feira (13), o mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, que trata da adoção de um plano para reduzir a quantidade de mortes resultantes das operações policiais no Estado do Rio de Janeiro. Na ação, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) afirma que a política de segurança pública local, “em vez de buscar prevenir mortes e conflitos armados, incentiva a letalidade da atuação dos órgãos policiais”.

[...]

Na primeira liminar, em junho de 2020, Fachin determinou a suspensão de operações policiais em comunidades do estado durante a pandemia da covid-19. As operações deveriam ficar restritas a casos excepcionais e serem informadas previamente ao Ministério Público estadual para acompanhamento.

[...]

Em agosto de 2020, foi confirmada nova liminar, dessa vez para restringir o uso de helicópteros nas comunidades ao casos de estrita necessidade, comprovada por relatório no final da operação. Segundo informações trazidas na ação, como um decreto estadual autoriza a utilização de helicópteros em confronto armado direto, as aeronaves estavam sendo utilizadas como plataforma de tiro.³⁶

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4.733**. [...] Dever do estado de criminalizar as condutas atentatórias dos direitos fundamentais. Homotransfobia. Discriminação inconstitucional. Omissão do Congresso Nacional. Homotransfobia como racismo por raça. Injúria racial como espécie de racismo [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360854256&ext=.pdf> Acesso em: 19 jun. 2024.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635**. [...] Estabelece o plano estadual de redução de letalidade decorrente de intervenção policial e dá outras providências [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/adpf-635-despacho.pdf> Acesso em: 13 set. 2024.

³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Entenda**: STF julga ação sobre letalidade das operações policiais no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-stf-julga-acao-sobre-letalidade-das-operacoes-policiais-no-rio-de-janeiro/> Acesso em: 9 jan.2023.

O Relatório GT/CNJ ADPF 635 publicado em 2024 concluiu que a medida favoreceu o aumento da criminalidade no Rio de Janeiro. Vide:

Registre-se, desde logo, por sua relevância, alguns dos dados apresentados, bem como das opiniões colhidas, que serão detalhadas no item seguinte do presente Relatório:

- 40% dos policiais da CORE já foram feridos em ação. A letalidade não é considerada alta em razão da excelência na técnica empregada;
- as operações policiais regulares foram proibidas e a situação de absoluta “excepcionalidade” não está bem definida;
- aproximadamente 70 lideranças criminosas de outros estados foram presas no Rio de Janeiro em cumprimentos de mandados, nos últimos anos;
- a polícia não inicia operações policiais atirando, sendo certo que a opção pelo confronto é da marginalidade. Afirmam que a “opção de confronto não é da Polícia”;
- reporta-se que, após o advento da ADPF nº 635, houve substancial aumento do domínio territorial pelas organizações criminosas, que atualmente se apresenta sob a forma de “narco-milícias”;
- a chegada de serviços públicos em áreas dominadas se tornou excepcional. A utilização de barricadas dificulta ou impede a sua prestação³⁷.

É necessário analisar de forma crítica essas tendências ativistas, pois normalizá-las irá, a longo prazo, descaracterizar a Constituição Federal. O respeito à separação de poderes serve para evitar que normas sejam redigidas por profissionais não designados constitucionalmente para o tema. Se o ativismo manter-se nessa intensidade atual, tornar-se-á corriqueira a intervenção do Poder Judiciário em seara do poder legislativo, não sendo mais possível distinguir função legislativa de judiciária de tão intrínseca que estarão tais poderes.

Os movimentos ativistas do judiciário inclinam-se para uma confusão de atribuições. Decisões sobre litígios ficam à mercê da interpretação de cada magistrado sobre a temática e não à mercê da lei, há um alto grau de discricionariedade que ultrapassa o limite da imparcialidade e gera uma análise casuística do caso concreto. O magistrado decide conforme convicções e impressões pessoais, utilizando princípios amplamente abstratos para fundamentá-las.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma vasta extensão, aborda sobre os mais diversos temas, o que dá margem para o magistrado poder fundamentar suas decisões utilizando princípios abstratos em prol do que entende como correto, muitas vezes forçando a aplicação de um princípio a um caso concreto, por mais que tal princípio não seja o mais qualificado para ser utilizado em questão, porém, serve para fundamentar a decisão, exigência

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório GT/CNJ ADPF 635**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-gt-cnj-adpf-635.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal³⁸. Por mais injusta que possa parecer os reflexos daquela sentença, ela assim, possui validade.

A supressão dos direitos fundamentais firmados na Carta Magna gera insegurança jurídica e podem ameaçar a economia nacional e direitos fundamentais reservados na Constituição.

Em que pese críticas a respeito da intervenção do Poder Judiciário no Poder Legislativo, em respeito ao princípio da separação e harmonia dos poderes cinge-se mencionar as qualidades que esta intervenção pode desencadear, como garantir “maior aproximação do Poder Judiciário com a sociedade a fim de que o cidadão entenda, através de uma linguagem mais fácil, simples e acessível, a importância das ações que o Judiciário profere.”³⁹

Cabe mencionar a Agenda 2030 aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018, nos termos da Resolução A/RES/72/279⁴⁰. Trata-se de um compromisso assumido por 193 países, incluindo o Brasil, para que os países possam atingir metas de desenvolvimento sustentável em prol do meio ambiente até 2030⁴¹.

A Agenda possui 17 objetivos e 169 metas universais a eles relacionadas, tais como⁴²:

- 1) erradicação da pobreza;
- 2) fome zero e agricultura sustentável;
- 3) saúde e bem-estar;
- 4) educação de qualidade;
- 5) igualdade de gênero;
- 6) água potável e saneamento;
- 7) energia limpa e acessível;
- 8) trabalho decente e crescimento econômico;
- 9) indústria, inovação e infraestrutura;
- 10) redução das desigualdades;
- 11) cidades e comunidades sustentáveis;
- 12) consumo e produção responsáveis;
- 13) ação contra a mudança global do clima;
- 14) vida na água;
- 15) vida terrestre;
- 16) paz, justiça e instituições eficazes e por fim;

³⁸ BRASIL, ref. 2.

³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Implementação da Agenda 2030 no Poder Judiciário é tema do Projeto Sextas Inteligentes com Maria Tereza Uille**. Brasília, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=477349&ori=1#:~:text=Maria%20Tereza%20destacou%20que%20a,a%C3%A7%C3%B5es%20que%20o%20Judici%C3%A1rio%20profere>. Acesso em: 5 jul.2024.

⁴⁰ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução A/RES/72/279**. 31 maio de 2023. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n18/167/23/pdf/n1816723.pdf>. Acesso em: 5 jul.2024.

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Agenda 2023**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 5 jul.2024.

⁴² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conheça os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/objetivos-e-metas/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

17) parcerias e meios de implementação.⁴³

O Poder Judiciário Brasileiro, também foi designado a cumprir com a Agenda 2030 da ONU dentro de seus poderes de ingerência, tendo como marco inicial setembro de 2018.

O Judiciário possui papel fundamental na execução dos objetivos e metas da Agenda 2030 da ONU, pois diante de uma possível inércia do Legislativo ou Executivo, o Judiciário pode proferir decisões que visam minorar desigualdades sociais, garantir a dignidade da pessoa humana, a igualdade e contribuir para o meio ambiente sustentável.

Apesar do Judiciário ter o poder de proferir decisões ativistas a fim de respaldar direitos e garantias zelados pelo artigo 5º da CRFB/88⁴⁴, em busca da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, deve o magistrado sempre fundamentar suas decisões, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, da CRFB/88⁴⁵ sob pena de assumir uma postura com características de um Sistema Inquisitório⁴⁶, vertente que a CRFB/88 tem se distanciado. O país inclina-se a posturas mais garantistas de um Sistema Acusatório⁴⁷, zelando pelo contraditório e ampla defesa, a dignidade da pessoa humana e respeito à democracia.

Sistema Acusatório: Aponta-se, como característica básica deste sistema, a tripartição das funções processuais, a saber: ao acusador, cabe a função de acusar; ao defensor, incumbe a tarefa de defender e, ao juiz, a de julgar. Neste sistema, existe uma verdadeira relação processual. É o denominado *actum trium personarum*. O contrário ocorre no sistema inquisitivo, no qual existe uma relação linear entre o réu e o juiz, eis que este último retém as três funções acima descritas.⁴⁸

Deve o juiz zelar pela independência dos poderes e pelos direitos e garantias fundamentais. Por mais que tenha certa discricionariedade para intervir quando silente os outros poderes, deve restringir-se apenas a condutas de direitos e garantias fundamentais, não devendo imiscuir-se em matérias que não venham restringir a dignidade da pessoa humana.

O Judiciário é o meio pelo qual se concretiza o papel dos direitos fundamentais, quando há inércia do Executivo em atender os anseios da população, sendo um contrapeso à estagnação do Poder Público e um meio de satisfazer a pretensão popular, muitas vezes já desesperançosa após infrutíferas tentativas pela via administrativa. Muitas vezes, as decisões do Judiciário

⁴³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conheça os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/objetivos-e-metas/> Acesso em: 5 jun. 2024.

⁴⁴ BRASIL, ref. 2.

⁴⁵ *Ibid.*

⁴⁶ SEABRA, Silvia Cives. Sistemas Processuais. **Revista Ministério Público**, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Silvia_Cives_Seabra.pdf. Acesso em: 9 jan.2025.

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ *Ibid.*

representam melhor a vontade da maioria do que os poderes constitucionais representativos, eleitos pelo povo.

A intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas quando tem o intuito de efetivar direitos fundamentais não viola a separação dos poderes, devendo o juiz fazer um exercício de imparcialidade, evitando o ativismo judicial.

Nota-se que o Brasil está sofrendo o fenômeno chamado de “Bijuralismo”⁴⁹, que é a aproximação do *civil law* e *common law*. São duas vertentes jurídicas distintas, em que pese o país ser orientado pela *civil law*, vem ocorrendo essa aproximação através da valorização de súmulas vinculantes e decisões judiciais, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e acórdãos de grande repercussão do STF e STJ.

O Poder Judiciário deve prezar pela defesa dos direitos e garantias fundamentais, impondo limites ao excesso de poder dos governos, atuando assim com uma função contramajoritária, representando os mais vulneráveis nessa relação Estado-Povo, a fim de efetivar a implementação de políticas públicas que guarnecem direitos constitucionais. Porém, deve-se lembrar que esta atuação deve ser provocada, zelando pelo princípio da inércia jurisdicional, artigo 2, do Código de Processo Civil⁵⁰, atuando respeitando os estritos limites legais.

O Judiciário precisa utilizar mecanismos de auto contenção em respeito ao princípio da independência e harmonia dos poderes, para não extrapolar limites de atuação. Ou seja, o juiz deve respeitar as escolhas legítimas do legislador, quando não eivadas de vícios formais ou materiais, assim como não intervir quando a administração pública tiver poder discricionário para decidir sobre certo assunto. Deve intervir apenas em casos de omissão ou notória ilegalidade. Apenas concepções pessoais políticas não podem influenciar o magistrado a reformar decisões.

Conforme salienta o Ministro Luís Roberto Barroso em sua obra “A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria”⁵¹, como o Brasil possui uma Constituição dirigente, cabe ao Judiciário, buscando a efetivação das garantias fundamentais em um movimento de “vanguarda iluminista”, o poder de atuar sem que seja considerado ativismo

⁴⁹ MENEZES, Rafael Filipe Fonseca. **O amicus curiae no processualismo constitucional democrático**. 2015. 250 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MenezesRFF_1.pdf Acesso em: 9 jan. 2025.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 9 jan.2025.

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. vol 5. Brasília: Uniceub, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3096> Acesso em: 15 jun. 2024.

judicial, pois para sua caracterização é necessário que haja violação aos limites constitucionais impostos ao Judiciário.

Intervenções são bem-vindas, desde que quando se trata de omissão da administração pública e o Judiciário atue dentro dos limites reservados a fim de efetivar os direitos constitucionais, caso contrário, caracteriza uma ameaça à democracia e separação dos poderes.

A Constituição Federal de 1988, com seu extenso rol de direitos e garantias fundamentais, conferiu ao STF a função de guardião da Constituição, conforme disposto em seu artigo 102⁵². Essa função implica a responsabilidade de interpretar e aplicar as normas constitucionais, garantindo a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais. A interpretação constitucional, no entanto, não é estática; ela evolui para acompanhar as mudanças sociais, políticas e econômicas do país.

O ativismo judicial pode ser definido como a atuação dos tribunais na interpretação e aplicação das normas jurídicas, muitas vezes ultrapassando os limites tradicionais da função judicial. No contexto brasileiro, essa prática tem sido observada em diversas decisões polêmicas do STF, onde a Corte assumiu um papel decisivo na formulação de políticas públicas e na garantia de direitos fundamentais. A tendência ativista, porém, levanta questões sobre a separação dos poderes, a legitimidade democrática e os limites da atuação judicial.⁵³

O STF tem a responsabilidade de interpretar a Constituição de forma a assegurar sua supremacia e a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, essa função interpretativa não é livre de controvérsias. A tendência ativista do STF se manifesta em decisões que muitas vezes preenchem lacunas legislativas ou corrigem omissões do Poder Legislativo. Exemplos incluem a decisão sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADPF 132)⁵⁴ e a liberação de pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3510)⁵⁵.

⁵² BRASIL, ref. 2.

⁵³ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 19 ago. 2024.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132/RJ**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 13 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&ori=1> Acesso em: 14 jan. 2025.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510**. [...] Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto [...]. Relator: Carlos Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false> Acesso em: 14 jan. 2025.

Em 2008, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510⁵⁶, o STF permitiu a realização de pesquisas com células-tronco embrionárias. Esta decisão teve um reflexo positivo no avanço da ciência e saúde pública.

Em 2011, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132⁵⁷, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, atribuindo os mesmos direitos das uniões heterossexuais. Tal decisão preencheu uma lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro marcado por um viés progressista e inclusivo⁵⁸.

Embora o ativismo judicial possa ser uma forma de proteger os direitos fundamentais, ele também pode representar uma ameaça se ultrapassar limites importantes. A separação dos poderes, consagrada no artigo 2º da Constituição Federal⁵⁹, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. O ativismo judicial pode ser visto como uma usurpação das funções legislativas pelo Judiciário, comprometendo o equilíbrio entre os poderes e a legitimidade democrática das decisões judiciais⁶⁰.

A separação dos poderes é um princípio fundamental no Estado Democrático de Direito, destinado a prevenir a concentração de poder e garantir um sistema de freios e contrapesos. A atuação proativa do Judiciário, ao interpretar a Constituição de maneira expansiva, deve ser equilibrada com o respeito às prerrogativas dos demais poderes. A intervenção judicial em questões legislativas deve ser excepcional e justificada pela necessidade de proteger direitos fundamentais ou corrigir omissões graves.⁶¹

A legitimidade democrática das decisões judiciais é outra preocupação central no debate sobre o ativismo judicial. Os juízes do STF não são eleitos pelo povo, e suas decisões em questões políticas sensíveis podem ser vistas como usurpação do papel dos representantes eleitos. A judicialização da política, onde questões que deveriam ser resolvidas pelo Legislativo

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510**. [...] Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto [...]. Relator: Carlos Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false> Acesso em: 14 jan. 2025.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 132/RJ**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 13 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&ori=1> Acesso em: 14 jan. 2025.

⁵⁸ ROSÁRIO, Paixão Dantas do; Guimarães, Rafael Siqueira de; Carvalho, Ciro Antônio das Mercês. Julgamento da ADPF no 132: análise à luz da hermenêutica fenomenológica e do ativismo judicial. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 216, p. 207-229, out./dez. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p207.pdf Acesso em: 17 jan. 2025.

⁵⁹ BRASIL, ref. 2.

⁶⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de direito e jurisdição constitucional**: v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁶¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_human%20%281%29.pdf Acesso em: 23 set. 2024.

são decididas pelo Judiciário, pode comprometer a soberania popular e a legitimidade das instituições democráticas.⁶²

As tendências ativistas na interpretação da Constituição têm consequências jurídicas e políticas significativas. Decisões judiciais ativistas podem gerar mudanças substanciais na legislação e nas políticas públicas, muitas vezes sem a participação direta do Legislativo. Embora essas decisões possam avançar na proteção de direitos fundamentais, elas também podem criar incertezas jurídicas e conflitos entre os poderes.

O ativismo judicial pode gerar incertezas jurídicas, especialmente quando as decisões judiciais criam novos direitos ou expandem a interpretação de direitos existentes sem um claro respaldo legislativo. Essas incertezas podem afetar a estabilidade jurídica e a previsibilidade do ordenamento jurídico, criando desafios para a aplicação e a interpretação das leis⁶³.

O Recurso Extraordinário 888.815⁶⁴ tratou da constitucionalidade da educação domiciliar (*homeschooling*). O STF decidiu que a prática não é inconstitucional, mas destacou a necessidade de regulamentação pelo Legislativo. A decisão exemplifica a abordagem do STF em reconhecer direitos emergentes enquanto respeita a prerrogativa do Legislativo de criar normas específicas.

A doutrina jurídica oferece importantes reflexões sobre os limites e as implicações do ativismo judicial na interpretação da Constituição. Os ministros Luís Roberto Barroso⁶⁵ e Gilmar Ferreira Mendes⁶⁶, escrevem sobre os desafios e as oportunidades do ativismo judicial, fornecendo uma base teórica para a análise das decisões judiciais.

Na obra “Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática”, o Ministro Luís Roberto Barroso argumenta em suma, que o ativismo judicial é uma resposta necessária às ineficiências do Legislativo e à proteção insuficiente dos direitos fundamentais. No entanto,

⁶² BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. v. 5. Brasília: Uniceub, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3096> Acesso em: 15 jun. 2024.

⁶³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de direito e jurisdição constitucional**: v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815**. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e a efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632> Acesso em: 15 jun. 2025.

⁶⁵ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 19 ago. 2024.

⁶⁶ MENDES, *op. cit.*

adverte que o ativismo judicial deve ser exercido com cautela, respeitando os limites impostos pela separação dos poderes e a legitimidade democrática das instituições⁶⁷:

O ativismo judicial, por sua vez, expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de um mecanismo para contornar, bypassar o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso. Os riscos da judicialização e, sobretudo, do ativismo envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias.⁶⁸

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em "Estado de Direito e Jurisdição Constitucional", critica o ativismo judicial excessivo, argumentando que ele pode comprometer a estabilidade jurídica e a democracia representativa. Defende uma interpretação judicial mais restritiva, que respeite as prerrogativas do Legislativo e evite a judicialização excessiva da política⁶⁹.

A análise da prática do ativismo judicial em outros países pode oferecer perspectivas valiosas para compreender os limites e as implicações dessa abordagem no Brasil. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte tem um histórico de decisões ativistas que moldaram significativamente a política e a sociedade americana.

A Suprema Corte dos Estados Unidos tem desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos civis e na promoção de mudanças sociais. Casos emblemáticos como "*Brown v. Board of Education*" (1954)⁷⁰, que declarou a segregação racial nas escolas públicas inconstitucional, e "*Roe v. Wade*" (1973), que reconheceu o direito ao aborto, exemplificam o ativismo judicial na interpretação da Constituição americana. Essas decisões tiveram impactos profundos e duradouros na sociedade americana, mas também geraram controvérsias e debates sobre os limites da atuação judicial⁷¹.

⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 19 ago. 2024.

⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 20, 2009. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5498/2009_barroso_judicializacao_ativismo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 9 jan. 2025.

⁶⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de direito e jurisdição constitucional**: v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁷⁰ ZURN, Christopher F. **Deliberative Democracy and the Institutions of Judicial Review**. University of Kentucky: Cambridge University Press, 2007. Disponível em: https://api.pageplace.de/preview/DT0400.9780511276200_A24403555/preview-9780511276200_A24403555.pdf Acesso em: 16 jul. 2024.

⁷¹ KRAMER, Larry D. **The People Themselves**: Popular Constitutionalism and Judicial Review. New York: Oxford University Press, 2004. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/The_People_Themselves.html?id=sQNCmG-l9bcC&redir_esc=y Acesso em: 15 jun. 2024.

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal tem adotado uma abordagem mais restritiva ao ativismo judicial, focando na proteção dos direitos fundamentais dentro dos limites estabelecidos pela Lei Fundamental. O tribunal tem evitado intervenções diretas em políticas públicas, preferindo uma interpretação judicial que respeite as prerrogativas do Legislativo. No entanto, em casos como o julgamento sobre a constitucionalidade das leis de vigilância estatal, o tribunal demonstrou sua disposição de proteger os direitos fundamentais contra excessos governamentais⁷².

Para garantir que o ativismo judicial seja exercido de forma eficaz e responsável, é essencial uma abordagem equilibrada que respeite os limites constitucionais e promova a colaboração entre os poderes. A formação contínua dos magistrados, a transparência nas decisões judiciais e o diálogo constante entre o Judiciário e os demais poderes são fundamentais para alcançar esse equilíbrio.

A formação contínua dos magistrados é crucial para assegurar que as decisões judiciais sejam bem fundamentadas e respeitem os limites da interpretação constitucional. Programas de educação continuada e intercâmbios com outras jurisdições podem contribuir para aprimorar a compreensão dos magistrados sobre os desafios e as melhores práticas na interpretação constitucional.⁷³

A transparência nas decisões judiciais é essencial para promover a legitimidade e a confiança pública no Judiciário. A divulgação clara e acessível das decisões, incluindo os fundamentos jurídicos e as considerações políticas, pode ajudar a esclarecer os motivos das decisões judiciais e promover um debate informado sobre suas implicações⁷⁴.

O diálogo constante entre o Judiciário e os demais poderes é fundamental para garantir a cooperação e o respeito mútuo. Mecanismos de comunicação e coordenação podem ajudar a prevenir conflitos institucionais e promover a harmonização das ações governamentais em benefício da sociedade⁷⁵.

⁷² KOMMERS, Donald P. **The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany**. Durham: Duke University Press, 1997. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/The_Constitutional_Jurisprudence_of_the.html?id=sHZfkgxtoZQC&redir_esc=y Acesso em: 15 jun. 2024.

⁷³ PERRY, Michael J. **The Constitution in the Courts: Law or Politics?** New York: Oxford University Press, 1994. Disponível em: https://search.library.yale.edu/catalog?f%5Bauthor_facet%5D%5B%5D=Perry%2C+Michael+J. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁷⁴ ZURN, Christopher F. **Deliberative Democracy and the Institutions of Judicial Review**. University of Kentucky: Cambridge University Press, 2007. Disponível em: https://api.pageplace.de/preview/DT0400.9780511276200_A24403555/preview-9780511276200_A24403555.pdf Acesso em: 16 jul. 2024.

⁷⁵ SHAPIRO, Martin. **Courts: A comparative and political analysis**. Chicago: University of Chicago Press, 1981.

Os limites de uma nova interpretação da Constituição Federal de 1988 pelos tribunais superiores é um tema complexo que envolve a análise de diversos aspectos jurídicos, políticos e sociais. O ativismo judicial pode ser uma ferramenta poderosa para a proteção dos direitos fundamentais, mas deve ser exercido com cautela e responsabilidade, respeitando os limites constitucionais e a legitimidade democrática das instituições. O debate contínuo sobre os limites e as possibilidades da interpretação constitucional é essencial para garantir a efetividade do Estado Democrático de Direito no Brasil.

2. O AFASTAMENTO DA TESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

Esse segundo capítulo reflete se o direito de resposta é a melhor forma de reparação frente a ofensas à honra do acusado. Discorre ainda se essa medida alternativa é proporcional ao dano sofrido a ponto de retirar a utilidade do direito ao esquecimento.

Em 2021, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.010.606⁷⁶, o STF decidiu que a tese do “Direito ao Esquecimento” era incompatível com a Constituição Federal. A tese de repercussão geral firmada foi:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.⁷⁷

Nota-se que este afastamento trouxe a supressão de outros direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CRFB/88)⁷⁸ e direito à intimidade e vida privada (art. 5, X, da CRFB/88)⁷⁹, além de gerar uma lacuna normativa no tocante ao combate a excessos midiáticos e informações falsas. Uma forma encontrada para minorar os reflexos das informações veiculadas na internet é o “direito de resposta”.

O direito de resposta é uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal⁸⁰. Prevê a possibilidade de um acusado defender-se de críticas públicas. A defesa deve ser proporcional ao agravo sofrido e no mesmo veículo midiático em que foram publicadas as ofensas.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf> Acesso em: 13 jan. 2025.

⁷⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1> Acesso em: 13 jan. 2025.

⁷⁸ BRASIL, ref. 2.

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ *Ibid.*

A Lei nº 13.188/2015⁸¹ regulamenta o direito de resposta. Trata-se de uma forma extrajudicial de pleitear que seja publicizada a verdade ou o desfecho de uma acusação, para a mídia.

Apesar do que zela o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal⁸², na prática há uma desproporção entre o direito de resposta e os excessos midiáticos. A velocidade de propagação da verdade nunca é igual à notícia acusatória. Propaga-se mais facilmente o que é novidade, surpresa. Quando a verdade vem à tona, aquele assunto já não é mais tão debatido, digno de repercussão.

Com relação ao direito do ofendido de receber indenização por dano material, moral ou à imagem, assegurado no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal⁸³, na prática são garantias constitucionais indeterminadas pois ficam à mercê da concepção individual de cada juiz, que irá analisar casuisticamente. Conforme as suas impressões sobre o caso, o magistrado decide se o fato não passa de um mero aborrecimento ou se de fato cabe pleito indenizatório.

Além disso, ainda há outra etapa a ser analisada. Se o juiz acolher o pedido indenizatório passa-se a etapa da fixação do valor. Há um alto grau de abstração e generalidade neste momento, pois não há em lei uma tabela de valores indenizatórios. Deve o magistrado basear-se na jurisprudência, em casos análogos, no entendimento dos tribunais além de se basear em alguns parâmetros fixados pela doutrina como a gravidade do dano, a culpa do agente, a capacidade econômica das partes e a proporcionalidade e razoabilidade.⁸⁴

Com toda essa diversidade de fontes doutrinárias e jurisprudências, tem-se como consequência uma liberdade de fundamentação, levando o magistrado a analisar o cabimento da indenização conforme suas experiências de vida e seu senso de indenização justa. Acarretando uma falta de decisões uniformes.

Tais decisões demonstram uma inclinação ao *Common Law*, pois apesar da extensão de direitos e deveres positivados no ordenamento jurídico, ainda há lacunas não resolvidas como a fixação de danos morais, pauta discutida diariamente judicialmente, o que impacta de forma severa o cotidiano dos tribunais.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁸² BRASIL, ref. 2.

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx Acesso em: 13 jan. 2025.

Nota-se uma confusão de atribuições. Decisões ficam à mercê da interpretação de cada magistrado sobre a temática e não a mercê da lei, há um alto grau de discricionariedade que ultrapassa o limite da análise casuística do caso concreto. A supressão dos direitos fundamentais, firmados na Carta Magna, geram insegurança jurídica e podem ameaçar a economia nacional e os direitos fundamentais reservados na Constituição.

A abstração normativa de valor indenizatório, unida ao afastamento da tese do Direito ao Esquecimento gera uma lacuna ainda maior no tema direito à honra do acusado.

Não há discussão quanto aos limites das reportagens jornalísticas sobre delitos que ainda estão sendo apurados e eventual responsabilização caso se prove a inocência do acusado. Utilizar o direito constitucional de resposta como forma de preencher essa lacuna não soluciona o problema pois na prática, a resposta não possui a mesma intensidade de propagação que as notícias de acusações imputadas.

Ademais, a justiça é lenta. Até aguardar transitar em julgado um processo judicial para que se publique o direito de resposta do acusado, provando sua inocência na mídia, já se passou muito tempo, fato que leva o acusado, ao ponderar ter que reviver toda aquela exposição novamente para poder provar sua inocência, abrindo margem para mais burburinhos sociais, leva-o a escolher pelo silêncio.

Para que haja eficácia, deve ser páreo o direito de resposta frente à repercussão midiática da notícia originária. O direito ao esquecimento permitia que uma notícia não seguisse uma pessoa para sempre, dava possibilidade de ressocialização e uma nova chance de integrar-se à sociedade sem risco daquele assunto novamente vir à tona.

Com o fim do direito ao esquecimento, restou apenas o direito de resposta. O desafio é que a verdade seja propagada na mesma medida em que a falsa notícia se disseminou, chegando ao conhecimento de todos que aquela informação não deve ser considerada. Porém, sabe-se que é mais fácil disseminar notícias polêmicas degradantes do que sobre inocência, daí a lacuna jurídica desde o afastamento da tese do direito ao esquecimento.

Conforme o princípio da intranscendência, positivado no art. 5, XLV, da Constituição Federal⁸⁵, a pena não pode ultrapassar da pessoa do condenado. Esse princípio até pode ter efeito na esfera jurídica, porém na realidade social, principalmente em casos de grande repercussão, torna-se inaplicável. Em alguns é preciso até mesmo realizar a troca do sobrenome para que o indivíduo possa conviver em sociedade sem ter o sobrenome associado a um crime.

⁸⁵ BRASIL, ref. 2.

A necessidade de alteração de sobrenome por conta de perseguições é tão corriqueira que a previsão legal foi disciplinada no art. 57, parágrafo 7, da Lei nº 6015/1973⁸⁶.

A exposição de imagens de algum investigado em jornais, redes sociais e na internet é outro caso que dificulta o princípio da ressocialização previsto no art. 10 da Lei nº 7210/84⁸⁷ desde o afastamento da tese do direito ao esquecimento. Basta colocar o nome do acusado na internet para ter acesso à matéria jornalística que descreve o crime e ainda sua foto, para ter certeza de quem é a pessoa que se fala. Assim, apesar de já ter cumprido a pena que lhe foi imposta judicialmente, haverá para sempre essa condenação em sua ficha social.

Em razão da ligação de sua imagem com a prática delitiva, esvazia-se a possibilidade de reinserção social na hipótese de condenação. Em que pese a vedação à prisão perpétua no Brasil em âmbito judicial, na prática há uma dissonância ao artigo 5, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal⁸⁸.

Tal fato reforça a teoria do pluralismo jurídico, que defende haver um afastamento entre a “justiça do asfalto” e a “justiça oficial”. Boaventura de Sousa Santos é um dos professores que mais contribuiu para o estudo da teoria no Brasil. De origem portuguesa, Boaventura veio para o Brasil fazer uma pesquisa social e utilizou a comunidade de Jacarezinho como referência. Para preservar o contexto local ele não utilizou o nome real da comunidade, mas a denominou “Pasárgada”⁸⁹.

Boaventura foi um dos responsáveis por enriquecer a teoria do pluralismo jurídico. Contribuiu para os estudos de que existem outros “Direitos” além daquele criado pelo Congresso Nacional. Para ele existe um Direito oficial e existem outros secundários, de aplicação local, criados por um público com questões em comum, para disciplinar suas relações sociais, que devido a complexidade e peculiaridade envolvida, o direito oficial não é eficiente, daí a necessidade de um direito próprio para regular as relações condominiais, direitos de propriedade, fato que se comprova com a pesquisa por ele feita na comunidade de Jacarezinho.⁹⁰

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁸⁸ BRASIL, ref. 2.

⁸⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada**. 1973. 12 f. Texto preparado pelo autor com base em sua tese de doutoramento- Universidade de Yale, New Haven, 1973. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4997277/mod_resource/content/0/boavpassar.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁹⁰ *Ibid.*

Boaventura afirma que o pluralismo de ordem jurídica surge para prevenir conflitos entre pessoas que vivem em determinados locais, existindo assim direitos próprios, em variados contextos, como por exemplo na igreja.⁹¹

Esse direito local é um modo de resolução de conflitos que não passa pela linguagem jurídica técnica, não é tão formal, pode ser exercido, a título de exemplo, por meio da associação de moradores, em que os interessados criam uma resolução de conflitos por meio de uma linguagem mais informal, coloquial, que é de fácil compreensão por todos, sem exigir experiências profissionais específicas para entender certos termos mas uma linguagem cotidiana. Tal direito se restringe àquela comunidade, dispensando o auxílio policial. Boaventura observou que a comunidade não queria tal intervenção por temer que eles restrinjam a atividade “judiciária” da associação, de conciliação informal, terminando por engessar algo que funcionava.

O estudo de Boaventura em Pasárgada foi realizado na década de 70, período do governo militar. A comunidade temia intervenção e preferia ter mecanismos próprios de resolução de conflitos mais simplificados⁹².

No direito de Pasárgada, Boaventura notou que a mediação era a forma predominante de resolução de conflitos. Apesar de notar algumas formas de coação, essa não era predominante. O direito local era uma forma paralela de resolver o conflito, não uma forma com pretensão revolucionária, de se contrapor ao direito oficial. No texto o termo “direito do asfalto”, não se refere ao direito oficial, criado pelo Estado, mas ao direito criado pelo povo que só tem aplicação local.⁹³

Nas comunidades, muitos moradores não tinham Registro Geral do Imóvel, não tinham documentos legais que o Poder Judiciário exige, então esse direito denominado “Direito do Asfalto” por eles criado era algo para simplificar a resolução dos conflitos, diante da realidade fática em que vivem, que pode não ter validade no mundo jurídico oficial, por inúmeras razões,

⁹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada**. 1973. 12 f. Texto preparado pelo autor com base em sua tese de doutoramento- Universidade de Yale, New Haven, 1973. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4997277/mod_resource/content/0/boavpassar.pdf Acesso em: 13 jan. 2025.

⁹² KONZEN, L. P. Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna? **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 5, p. 169-184, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/marth/Downloads/mayarafa,+S.T+09.pdf> Acesso em: 14 jan. 2025.

⁹³ *Ibid.*

seja por vícios procedimentais, falta de documentos, falta de suporte probatório suficiente para provar o direito sobre a terra, mas que no “direito do asfalto” tinha validade.⁹⁴

Assim, em que pese o cumprimento da pena em âmbito judicial, o “direito do asfalto” tem trâmites próprios e pode não se contentar que um agente já tenha cumprido a pena imposta pelo Poder Judiciário. Assim é possível perceber a dificuldade de reintegração social de quem cometeu crimes, ainda que já tenha cumprido na seara estatal, a população tem direito e senso de justiça próprios.

A reintegração social é difícil. Para se reintroduzir ao mercado, muitos precisam alterar seus nomes, sobrenomes e nomes de empresas, pois perdem credibilidade. Independente do que a justiça concluiu. O processo judicial é demorado e o acusado carrega o *jus puniendi* com ele durante todo o rito, sendo discriminado pela lei das ruas, nela o princípio do *in dubio pro reo* é invertido.

Apesar do segredo de justiça correr nas varas criminais, tal direito não é absoluto, ainda mais com os avanços tecnológicos. Quando um caso chega ao conhecimento da mídia o acusado neste momento já passa a ser considerado culpado pela sociedade, suscetível aos julgadores da internet. Ainda mais na era digital em que basta uma foto ou um vídeo para ser sabatinado pelos juízes da internet, sem que se importem com o contraditório prévio. Um vídeo fora do contexto e jamais a possibilidade de ser retirada aquela notícia da internet. Além da exposição, vem as consequências pessoais como a dificuldade de sair em público sem ser hostilizado, dificuldade de se inserir no mercado de trabalho e consequentemente a marginalização. A verdade é que enquanto o Estado busca um sistema jurídico acusatório, o sistema das ruas é inquisitorial.

O direito ao esquecimento não pode ser uma tese utilizada como uma forma de incentivo a quem comete delitos, mas de observância da proporcionalidade. O agente deve responder à medida de sua culpabilidade e ter o direito de reingressar em sociedade após ter cumprido sua pena, sendo lhe oportunizado pôr fim ao ciclo de práticas criminosas, ingressar em um mercado de trabalhos livre de perseguições sociais sobre um fato em que já fora cumprida a pena.

Apesar da Constituição fixar expressamente o direito à vida privada, intimidade, honra e imagem, ainda assim decidiu o STF pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico, em dissonância com o artigo 5, inciso X, da CRFB/88⁹⁵.

⁹⁴ KONZEN, L. P. Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna? **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 5, p. 169-184, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/marth/Downloads/mayarafa,+S.T+09.pdf> Acesso em: 14 jan. 2025.

⁹⁵BRASIL, ref. 2.

Isso só demonstra uma inclinação à *common law*, em que os precedentes vêm adicionando entrelinhas em uma carta que, além de recente, possui vasta proteção aos direitos da personalidade. Trata-se de mitigação aos direitos que a sociedade lutou por tantos anos.

O afastamento da tese do direito ao esquecimento foi uma decisão desproporcional frente à era tecnológica atual, em que a facilidade de propagação de imputações falsas, de *fake news* é mais rápida que a capacidade de elaborar normas a fim de restringi-las. A consequência é que muitas pessoas são acusadas nas mídias e após terem cumprido suas obrigações com a justiça não conseguem apagar da internet fatos vexatórios a sua imagem, comprometendo seu direito à reinserção social. Resta ao agente uma eterna fuga por um crime que já cumpriu. Seria o direito ao esquecimento social, que jamais se apaga.

2.1. DIREITO DE RESPOSTA COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE OFENSA À HONRA DO ACUSADO

O direito de resposta está contemplado no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988⁹⁶, que assegura a todos os cidadãos o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Este direito é regulamentado, em parte, pelo Código Penal⁹⁷ e pelo Código de Processo Penal⁹⁸, além de legislações específicas como a Lei nº 13.188/2015⁹⁹, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

A honra, como bem jurídico protegido, pode ser dividida em três categorias: honra subjetiva, honra objetiva e honra funcional. A honra subjetiva refere-se à percepção que o indivíduo tem de si mesmo; a honra objetiva diz respeito à reputação do indivíduo perante terceiros; e a honra funcional está relacionada à honra no exercício de funções públicas ou profissionais. A proteção da honra é de extrema importância no Estado Democrático de Direito,

⁹⁶ BRASIL, ref. 2.

⁹⁷ BRASIL. **Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

⁹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 19 jun. 2024.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13188.htm Acesso em: 19 jun. 2024.

garantindo que os indivíduos não sejam expostos a situações vexatórias ou de humilhação injustificadas.

No contexto penal, os crimes contra a honra são tipificados nos artigos 138 a 145 do Código Penal brasileiro¹⁰⁰, abrangendo a calúnia, a difamação e a injúria. A calúnia é a falsa imputação de fato definido como crime (art. 138¹⁰¹), a difamação é a imputação de fato ofensivo à reputação (art. 139¹⁰²) e a injúria é a ofensa à dignidade ou decoro (art. 140¹⁰³). A reparação de tais ofensas, quando cometidas por meios de comunicação, pode ser feita através da retratação, exceto no caso de injúria, pois esta afeta a honra subjetiva. A retratação é feita utilizando-se a proporcionalidade e as regras que disciplinam o “Direito de Resposta”.

O direito de resposta permite ao ofendido contestar publicamente as alegações ofensivas.

A Lei nº 13.188/2015¹⁰⁴ regulamenta o exercício do direito de resposta, estabelecendo procedimentos específicos para a sua aplicação. De acordo com esta lei, o direito de resposta deve ser concedido de forma proporcional ao agravo, podendo ser solicitado tanto pela via judicial quanto pela via extrajudicial. O ofendido tem o prazo de 60 dias, a contar da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, para exercer o direito de resposta.

A eficácia do direito de resposta como forma de reparação às ofensas à honra do acusado depende de diversos fatores, incluindo a celeridade na concessão do direito, a proporcionalidade da resposta em relação ao agravo e a visibilidade do veículo de comunicação que divulgou a ofensa. Em muitos casos, a resposta deve ser publicada no mesmo espaço, horário, página e dimensões da matéria original, garantindo assim a justa reparação ao ofendido.

Diversas jurisprudências reforçam a importância e a aplicação do direito de resposta no Brasil. Em diversas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram sobre o tema, consolidando entendimentos que orientam a concessão e a aplicação deste direito.

¹⁰⁰ BRASIL. **Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

¹⁰¹ *Ibid.*

¹⁰² *Ibid.*

¹⁰³ *Ibid.*

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13188.htm Acesso em: 19 jun. 2024.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815¹⁰⁵, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade do direito de resposta, destacando sua relevância para a proteção da honra e da imagem dos indivíduos. O tribunal ressaltou que o direito de resposta é uma forma eficaz de garantir que a dignidade da pessoa humana seja preservada, especialmente em casos onde a ofensa à honra ocorre por meio de veículos de comunicação de grande alcance.¹⁰⁶

No Recurso Especial 1.660.168¹⁰⁷, o Superior Tribunal de Justiça determinou a publicação de uma resposta em um site de notícias que havia divulgado informações caluniosas sobre um indivíduo. O tribunal destacou a necessidade de uma resposta proporcional e visível, para que o ofendido pudesse efetivamente reparar o dano à sua honra. Este caso exemplifica a aplicação prática do direito de resposta e a importância de sua efetividade na reparação de danos à honra.

A implementação do direito de resposta enfrenta diversos desafios, incluindo a resistência de alguns veículos de comunicação em cumprir com a determinação judicial, a demora na tramitação dos processos judiciais e a dificuldade em medir a proporcionalidade da resposta. Além disso, a eficácia do direito de resposta pode ser comprometida pela velocidade com que informações falsas ou ofensivas se propagam na era digital, exigindo respostas rápidas e eficazes para minimizar os danos causados.

A evolução tecnológica e o advento das redes sociais trouxeram novos desafios para a aplicação do direito de resposta. As plataformas digitais muitas vezes escapam do controle jurisdicional tradicional, dificultando a aplicação das normas estabelecidas. No entanto, a jurisprudência tem avançado no sentido de estender a aplicação do direito de resposta também às mídias digitais, garantindo a reparação de ofensas ocorridas em ambientes virtuais.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815**. [...] O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado [...]. Relatora: Min. Carmen Lucia, 10 de junho de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf> Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁰⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF afasta exigência prévia de autorização para biografias**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336&ori=1> Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 1.660.168/RJ**. [...] Ser incompatível com a Constituição Federal o chamado direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar a divulgação de fatos ou dados verídicos, em razão da passagem do tempo [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 30 de junho de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=30/06/2022 Acesso em: 14 jan. 2025.

O STF, ao julgar a ADI 5.415,¹⁰⁸ decidiu que o direito de resposta também se aplica a publicações em redes sociais, consolidando o entendimento de que o ambiente digital deve ser incluído nas garantias de reparação de danos à honra e à imagem. Este precedente é crucial para a modernização da aplicação do direito de resposta, garantindo sua efetividade mesmo em novos meios de comunicação.

Além das normas e jurisprudências específicas, a doutrina jurídica oferece importantes contribuições para o entendimento e a aplicação do direito de resposta como ferramenta essencial para a proteção da dignidade humana e da reputação dos indivíduos.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", enfatiza que o direito de resposta é uma extensão natural da liberdade de expressão, garantindo que os indivíduos possam defender sua honra e reputação contra ofensas injustificadas. Destaca que a proporcionalidade da resposta é fundamental para que o direito de resposta cumpra sua função reparadora.¹⁰⁹

O ministro Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", argumenta que o direito de resposta é um mecanismo indispensável para a proteção da dignidade humana, especialmente em um contexto onde a mídia tem um papel central na formação da opinião pública. Defende que a aplicação rigorosa do direito de resposta é essencial para manter o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da honra e da imagem dos indivíduos.¹¹⁰

O direito de resposta não se limita apenas ao campo penal. No âmbito civil, ele também se apresenta como uma importante ferramenta de reparação de danos. A possibilidade de solicitar judicialmente a publicação de uma resposta, por meio de ação de obrigação de fazer, reforça o direito do ofendido de ver restaurada a sua honra e imagem.¹¹¹

A implementação eficaz do direito de resposta exige um esforço conjunto entre o Poder Judiciário, os veículos de comunicação e a sociedade civil. A conscientização sobre a importância deste direito e o respeito às determinações judiciais são fundamentais para garantir a reparação justa e proporcional das ofensas à honra.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.415/DF**. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/ADIs541554185436.pdf> Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁰⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

¹¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf/ Acesso em: 13 jan. 2025.

Os veículos de comunicação têm a responsabilidade de respeitar as determinações judiciais e garantir a publicação das respostas de forma proporcional ao agravo. A resistência em cumprir com as determinações pode resultar em sanções judiciais e comprometer a credibilidade do veículo perante o público.

A sociedade civil deve ser conscientizada sobre a importância do direito de resposta como mecanismo de reparação de ofensas à honra. A educação sobre os direitos fundamentais e a promoção do respeito à dignidade humana são essenciais para fortalecer a aplicação deste direito.

Em conclusão, o direito de resposta é uma ferramenta essencial para a reparação das ofensas à honra do acusado. Sua aplicação prática, contudo, enfrenta desafios significativos, especialmente no contexto das mídias digitais. A legislação, a jurisprudência e a doutrina oferecem uma base sólida para a proteção deste direito, mas a sua efetividade depende de uma abordagem coordenada e consciente entre todos os atores envolvidos. O debate contínuo e a adaptação às novas realidades tecnológicas são fundamentais para reanalisar a decisão que o afastou e implementá-lo a depender do caso em questão, trazendo maior dignidade à pessoa humana, de forma que a tese cumpra sua função de maneira eficaz e justa.

2.2. ANÁLISE DA DECISÃO SOBRE A INCOMPATIBILIDADE DA TESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O direito ao esquecimento é um tema controverso e amplamente debatido no contexto jurídico contemporâneo. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tomou uma decisão histórica ao negar o reconhecimento desse direito no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606¹¹². Este subcapítulo oferece uma análise completa e detalhada dessa decisão, explorando os argumentos apresentados, as implicações jurídicas e os impactos na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, a discussão sobre o direito ao esquecimento se intensificou com o caso Aída Curi, no qual familiares da vítima buscaram impedir a reexibição de um programa televisivo que narrava o crime ocorrido em 1958. O caso culminou no julgamento pelo STF, que decidiu pela não existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf> Acesso em: 13 jan. 2025.

Aída Curi foi brutalmente assassinada em 1958, e décadas depois, sua história foi recontada em um programa de televisão. Seus familiares ingressaram com uma ação para impedir a reexibição do programa, alegando que a exposição midiática revivia o sofrimento e afetava a honra e a memória da vítima. A ação foi baseada no conceito de direito ao esquecimento, buscando a retirada da matéria do ar.

O Recurso Extraordinário 1.010.606¹¹³, interposto pelos familiares de Aída Curi, foi analisado pelo STF, que decidiu pela inexistência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro em 11 de fevereiro de 2021, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que a ideia de um direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.¹¹⁴

A decisão do STF foi fundamentada em diversos argumentos jurídicos e constitucionais. O tribunal enfatizou a importância da liberdade de expressão e de imprensa, bem como o direito à informação, como pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Os principais pontos abordados na decisão incluem¹¹⁵:

Liberdade de Expressão e Informação. O STF ressaltou que a liberdade de expressão e de informação são direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, e que qualquer limitação a esses direitos deve ser vista com cautela. A Corte argumentou que a restrição da divulgação de informações poderia comprometer a transparência e o acesso à informação, essenciais para a democracia.

Princípio da Proporcionalidade. A decisão destacou a necessidade de equilibrar os direitos fundamentais em conflito. O STF aplicou o princípio da proporcionalidade para avaliar se a restrição à liberdade de expressão em nome do direito ao esquecimento seria justificada. A Corte concluiu que, no caso concreto, a restrição não era proporcional, uma vez que a narrativa dos fatos históricos e a divulgação de informações verdadeiras não poderiam ser impedidas.

Inexistência de Base Legal. O STF também argumentou que não há previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro que sustente o direito ao esquecimento. A criação

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf> Acesso em: 13 jan. 2025.

¹¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal**. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1#:~:text=Por%20decis%C3%A3o%20majorit%C3%A1ria%2C%20nesta%20quinta,ver%C3%ADdicos%20em%20meios%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1#:~:text=Por%20decis%C3%A3o%20majorit%C3%A1ria%2C%20nesta%20quinta,ver%C3%ADdicos%20em%20meios%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em: 13 jan. 2025.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf> Acesso em: 13 jan. 2025.

de um direito desse tipo, segundo a Corte, extrapolaria a função do Judiciário, invadindo a competência do Legislativo.

Proteção da Memória Coletiva. A decisão destacou a importância da preservação da memória coletiva e do registro histórico. O STF argumentou que a recontagem de eventos históricos, ainda que dolorosos para os envolvidos, é parte integrante do direito à informação e ao conhecimento histórico da sociedade.

A decisão do STF contou com votos divergentes e convergentes, refletindo a complexidade do tema. O voto do relator, ministro Dias Toffoli, foi acompanhado pela maioria dos ministros, que concordaram com a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal.

A decisão do STF que negou o direito ao esquecimento tem diversas implicações jurídicas e sociais. Entre os principais impactos, destacam-se: Precedente Jurisprudencial, Liberdade de Imprensa, Direitos da Personalidade, Debate Público.

A doutrina jurídica oferece importantes contribuições para o entendimento e a análise do direito ao esquecimento. Juristas renomados têm discutido os desafios e as implicações desse conceito, fornecendo uma base teórica para a interpretação das decisões judiciais.

Nas obras de Danilo Doneda se explora os aspectos jurídicos e filosóficos do direito ao esquecimento, argumentando que, embora seja um conceito relevante no contexto da proteção de dados pessoais, sua aplicação deve ser cuidadosamente equilibrada com a liberdade de expressão e o direito à informação¹¹⁶.

A advogada e especialista em direito digital, Patrícia Peck Pinheiro, discute os desafios tecnológicos e jurídicos do direito ao esquecimento, destacando a necessidade de regulamentação clara e específica para evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais¹¹⁷.

A análise da aplicação do direito ao esquecimento em outros países pode oferecer perspectivas valiosas para compreender os limites e as implicações dessa abordagem no Brasil. A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Google Spain SL, Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González (C-131/12) é frequentemente citada como referência.¹¹⁸

¹¹⁶ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

¹¹⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹¹⁸ KROTOSZYNSKI, Ronald J. **Privacy Revisited: A Global Perspective on the Right to Be Left Alone**. Oxford University Press, 2016.

O Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu o direito ao esquecimento no contexto da proteção de dados pessoais, permitindo que indivíduos solicitem a remoção de informações pessoais desatualizadas ou irrelevantes dos resultados de busca na internet. A decisão teve um impacto significativo na regulamentação da privacidade e proteção de dados na Europa, mas também gerou debates sobre os limites da liberdade de expressão e do direito à informação¹¹⁹.

Nos Estados Unidos, o direito ao esquecimento não é reconhecido de forma explícita. A proteção à liberdade de expressão e de imprensa é robusta, e a jurisprudência tende a favorecer a divulgação de informações de interesse público. Casos como "New York Times Co. v. Sullivan" (1964) e "Gertz v. Robert Welch, Inc." (1974) refletem a abordagem americana de priorizar a liberdade de expressão sobre a privacidade individual¹²⁰.

A decisão do STF que negou o direito ao esquecimento preconiza a liberdade de expressão e o direito à informação em detrimento do direito à intimidade e vida privada, produzindo efeitos significativos para o ordenamento jurídico pátrio.

¹¹⁹ KROTOSZYNSKI, Ronald J. **Privacy Revisited: A Global Perspective on the Right to Be Left Alone**. Oxford University Press, 2016.

¹²⁰ OSTEN, David. **The First Amendment: Cases, Controversies, and Contexts**. Chicago: University of Chicago Press, 2015. Disponível em: <https://open.umn.edu/opentextbooks/textbooks/340> Acesso em: 10 jun. 2024.

3. LEGITIMIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ÀS TENDÊNCIAS ATIVISTAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal ocupa uma posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sendo responsável pela guarda da Constituição Federal de 1988. Sua atuação, no entanto, tem sido objeto de intensos debates acadêmicos e políticos, especialmente no que tange às suas tendências ativistas. Este capítulo visa analisar a legitimidade do STF à luz da Constituição, explorando os limites e as implicações do ativismo judicial no contexto brasileiro.

Diante do que foi estudado, apesar de perigoso, o ativismo judicial até pode ser bem-vindo quando visa dar direitos fundamentais que estão dispostos na Constituição Federal mas que por inércia ou omissão legislativa não são disciplinados, travando o exercício de direitos fundamentais, como foi o caso do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Porém, é preciso entender que o ativismo não pode ser regra, mas exceção, para casos que realmente precisam de intervenção pois mexem com a dignidade humana e há uma notória inércia do Congresso Nacional.

Quando as medidas ativistas tornam-se rotineiras, passa-se a uma confusão de atribuições. O Judiciário começa a desempenhar um papel de legislativo, imiscuindo-se em temas de natureza tributária, empresarial, ambiental que são extremamente sensíveis e demandam um estudo prévio.

O Brasil é um país muito extenso territorialmente e diverso culturalmente, por isso, as normas devem ser bem estudadas antes de serem criadas, pois os reflexos podem ser desastrosos para alguns estados. Portanto, a atribuição legislativa é desempenhada pelo Congresso Nacional, em que cada político eleito possui competência para votar em projetos de lei que entendem ser benéficos para a localidade a que representam.

Quando o Judiciário decide imiscuir-se na competência legislativa, proferindo acórdãos ativistas, tais decisões, muitas vezes sem um estudo prévio de impacto, irão produzir efeitos para toda a sociedade, o que pode acarretar graves prejuízos às relações comerciais, aumento de desemprego e falência de empresas.

Para isso, é preciso definir qual é o maior bem jurídico a ser tutelado, digno de ativismo judicial quando necessário, se é o ser humano ou o direito patrimonial. É necessária atenção às tendências ativistas e a insegurança jurídica que elas trazem, podendo ameaçar a economia nacional e direitos fundamentais reservados na Constituição.

Esse terceiro capítulo abarca uma reflexão sobre o que respalda o Supremo Tribunal Federal, à luz da Constituição Federal, a adotar tendências ativistas. Se elas coadunam ou não

com a Carta Magna. É necessário observar algumas polêmicas decisões do STF que não se restringiram aos limites constitucionais.

A título de exemplo tem-se a ampliação do rol de crimes imprescritíveis. À luz da Constituição Federal, não há dispositivo que legitime o STF a interpretar que alguns crimes ambientais são imprescritíveis. O rol de crimes imprescritíveis restringe-se apenas a crimes praticados diretamente contra o homem e a democracia, vide art. 5, incisos XLII, XLVI, da CRFB/88:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
 XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;¹²¹

A prescrição é matéria de ordem pública. Já que o art. 5, incisos XLII, XLVI, da CRFB/88¹²² trata de crimes que restringem direitos fundamentais (direito de ir e vir), deveriam ser alterados apenas via Emenda Constitucional, elaborada pelo Poder Legislativo. Caberia ao Judiciário apenas aplicar a norma escrita.

Ainda assim o STF, imiscuindo-se em competência Legislativa, ampliou drasticamente o rol de crimes imprescritíveis, aumentando a lista de crimes que restringem direitos fundamentais.

Nota-se que não foi uma releitura singela, como a equiparação da injúria racial ao crime de racismo, como ocorreu no julgamento do HC 154.248¹²³, mas uma mudança drástica, pois em um rol que originariamente tratava de crimes contra o homem e a democracia foram inseridos crimes que tutelam outro bem jurídico, qual seja o meio-ambiente.

Notoriamente foi um caso de excesso de atuação do STF, pois ignorou as regras previstas no art. 60 da CRFB¹²⁴ que disciplinam o processo para a alteração do texto constitucional, e por conta própria ampliou o rol de crimes imprescritíveis, atuando como se fosse força superior à Magna Carta.

A medida do STF caracteriza um retrocesso jurídico pois a decisão foi típica de um sistema inquisitivo, que vai contra o sistema acusatório que o ordenamento brasileiro se esforça

¹²¹ BRASIL, ref. 2.

¹²² *Ibid.*

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 154.248/DF**. Habeas Corpus. Matéria Criminal. Injúria Racial (art. 140, § 3º, do Código Penal). Espécie do gênero racismo. Imprescritibilidade. Senegal da ordem. Relator: Min. Edson Fachin, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349811889&ext=.pdf> Acesso em: 14 jan. 2025.

¹²⁴ BRASIL, ref. 2.

tanto para implementar, através de políticas inclusivas, tanto no plano nacional quanto no internacional, ao ser signatário de tratados sobre direitos humanos.

Em suma, a ampliação de um rol de medidas punitivas no texto constitucional em regra demanda um processo mais rígido para sua implementação, por tratar-se de normas penais incriminadoras. Para ocorrer tal mudança seria necessária uma Proposta de Emenda Constitucional, respeitando o rito do artigo 60 da Constituição Federal¹²⁵. Porém, através de uma simples interpretação jurisdicional, houve a ampliação do rol de crimes imprescritíveis, aumentando o *jus puniendi* do Estado sobre o cidadão.

Nota-se uma contradição do Supremo Tribunal Federal, pois para legitimar sua interferência aduz que são bem-vindas Mutações Constitucionais quando visam proporcionar direitos e garantias não previstos¹²⁶. Porém, no caso restringiram direitos e garantias que já eram previstos na Constituição Federal.

É legítima a interferência de um poder em outro, quando as decisões que carregam mutações constitucionais são tomadas zelando pelo princípio da harmonia entre os poderes, evoluções *pro homine*, porém, o caso realizou o inverso. Assim como uma norma inferior não pode alterar uma norma superior, uma mera intervenção de um poder em matéria atinente a outro não deveria ser recebida, ainda mais quando essa intervenção for para retirar direitos atribuídos na Carta Magna.

Cabe mencionar que conforme o art. 2, da Constituição Federal, o Brasil adota o sistema de freios e contrapesos como mecanismo de controle entre o Executivo, Legislativo e Judiciário. Apesar de independentes, essa característica não é absoluta. Além das funções típicas, cada poder possui como função atípica a possibilidade de intervir nos outros poderes em caso de excessos, visando restabelecer o equilíbrio e harmonia entre eles, protegendo assim os direitos dos cidadãos:

Segundo o pensamento de Montesquieu, nesse sistema, os poderes do Estado seriam divididos em: Legislativo, Executivo e Judiciário. O Poder Legislativo possui a função típica de legislar e fiscalizar; o Executivo, de administrar a coisa pública; já o Judiciário, julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses. Aplicar o Sistema de freios e contrapesos significa conter os abusos dos outros poderes para manter certo equilíbrio.¹²⁷

¹²⁵ BRASIL, ref. 2.

¹²⁶ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 19 ago. 2024.

¹²⁷ BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antonio Benites. Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System). **RJLB**, ano 5, n. 2, maio 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e->

A medida evidencia uma preocupação maior com pautas ambientais do que pautas que guarnece uma ameaça notória no país que é a segurança pública. Marca a incoerência na classificação da gravidade dos crimes. Os anos podem passar, mas para sempre poderá ser perseguido o agente que praticar um grave dano ambiental, ao passo que aquele que pratica homicídio doloso ou um estupro de vulnerável poderá ter a pretensão da punição estatal prescrita.

Desde a decisão do STF, enquanto o rol de crimes imprescritíveis quando praticados contra o homem é bem delimitado, nas hipóteses expressamente previstas no artigo 5, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal¹²⁸, quando o tema é “meio ambiente” há abstração e generalidade para o magistrado deliberar sobre a prescrição, comportando diversas hipóteses se o caso seria ou não uma hipótese de imprescritibilidade.

Essas tendências ativistas de intervenção do Judiciário no Legislativo trazem uma instabilidade jurídica ao país. Ameaçando diversas classes populares.

A atuação do STF reflete uma tendência à mitigação da Constituição Federal, abrindo margem para um direito típico da *common law*. Outra decisão polêmica que elucida isso é que apesar da Constituição Federal fixar expressamente o direito à vida privada, intimidade, honra e imagem, ainda assim decidiu o STF pela incompatibilidade do Direito ao Esquecimento com o ordenamento jurídico, indo em descompasso com o art. 5, X, da CRFB/88¹²⁹.

Apesar de o direito ao esquecimento ter sido afastado pelo STF, há uma desproporção entre o direito de resposta, e excessos midiáticos que não possuem uma tratativa, ficam a mercê da concepção individual de cada juiz, decisão que varia a depender do magistrado que irá julgar.

O Judiciário inclina-se para a *common law*, em que os precedentes vêm adicionando entrelinhas a Constituição da República, que apesar de ser recente, já possui diversas alterações na interpretação de seu texto. Fato que a longo prazo, pode representar uma ameaça a proteção dos direitos da personalidade ali tutelados, uma possível mitigação aos direitos que a população lutou por tantos anos para poder conquistar.

É preciso definir qual é o maior bem jurídico a ser tutelado: o ser humano ou o patrimônio. A imprescritibilidade da indenização por danos ambientais e a mitigação da coisa julgada em matéria tributária só suprimem a importância do ser humano que quando suscetível

entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske Acesso em: 15 jan. 2025.

¹²⁸ BRASIL, ref. 2.

¹²⁹ *Ibid.*

a diversos crimes senão os do art. 5, XLII, XLIV, da CRFB/88¹³⁰ não sofrem a mesma consequência gravosa. Nota-se uma contradição entre o que dizem os dispositivos constitucionais e as interpretações jurisprudenciais.

Apesar das normas positivadas na CRFB/88, o STJ possui fortes tendências em realizar mutações que trazem insegurança jurídica e podem ter consequências trágicas. Como a mitigação da coisa julgada em matéria tributária e de danos ambientais.

Não desqualificando a proteção ao meio ambiente, devem existir políticas protecionistas, até porque sem a preservação ambiental não há vida, mas há de se observar a notória desproporção entre a imprescritibilidade ambiental defendida pelo STF, que não é prevista na CRFB/88. Há muita desproporcionalidade de crimes tão severos e maldosos não serem reprimidos com a imprescritibilidade ao passo que aqueles praticados contra o meio ambiente são.

A Constituição Federal de 1988 confere ao STF a função precípua de guardião da Constituição, conforme disposto no artigo 102¹³¹. Esta responsabilidade inclui a interpretação e aplicação das normas constitucionais, garantindo a supremacia da Constituição e a defesa dos direitos fundamentais. O artigo 102 da Constituição Federal¹³² define as competências do STF, incluindo o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental. Além disso, o STF atua como última instância em matérias constitucionais, assegurando a uniformidade na interpretação da Constituição Federal. A função de guardião da Constituição exige que o STF interprete e aplique as normas constitucionais de maneira a proteger os direitos fundamentais e a ordem constitucional. Esta função implica um papel ativo na correção de omissões legislativas e na adaptação das normas às mudanças sociais e políticas¹³³.

No contexto brasileiro, o ativismo judicial se manifesta na interpretação expansiva dos direitos fundamentais e na atuação proativa do STF em questões de grande relevância social e

¹³⁰ BRASIL, ref. 2.

¹³¹ *Ibid.*

¹³² *Ibid.*

¹³³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de direito e jurisdição constitucional**: v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

política.¹³⁴ A judicialização de políticas públicas e a proteção de minorias são exemplos de áreas onde o STF tem exercido um papel ativista.¹³⁵

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o STF tem assumido um papel cada vez mais ativo na proteção dos direitos fundamentais e na garantia da ordem constitucional. Casos emblemáticos como a ADPF 132¹³⁶ (união estável entre pessoas do mesmo sexo) e a ADI 3510¹³⁷ (pesquisa com células-tronco embrionárias) ilustram essa tendência ativista.

Nos primeiros anos após a promulgação da Constituição de 1988, o STF enfrentou uma série de desafios relacionados à interpretação das novas disposições constitucionais. A atuação do STF na proteção dos direitos sociais, econômicos e ambientais evidenciou uma tendência inicial ao ativismo judicial.

A ADPF 132¹³⁸, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, é um exemplo de ativismo judicial. O STF, ao interpretar a Constituição de forma inclusiva e progressista, preencheu uma lacuna legislativa, assegurando direitos fundamentais a uma parcela significativa da população.

Na ADI 3510¹³⁹, o STF permitiu a realização de pesquisas com células-tronco embrionárias, decisão que teve um impacto significativo na ciência e na saúde pública. Este caso exemplifica a capacidade do STF de adaptar a interpretação constitucional às demandas sociais e científicas contemporâneas.

Os defensores do ativismo judicial argumentam que, em contextos de ineficiência legislativa ou omissões do Poder Legislativo, o STF atua como garantidor dos direitos fundamentais, preenchendo lacunas e assegurando a efetividade dos princípios constitucionais.

¹³⁴ MELLO, Ruy Nestor Bastos. O ativismo judicial do STF em face do legislativo: Identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política. **Escola judiciária eleitoral da Bahia**, Bahia, p. 1-90, 2018. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/17912/mod_label/intro/70-ativismo-judicial-do-stf.pdf Acesso em: 14 jan. 2025.

¹³⁵ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Atualidades Jurídicas**, n 4. 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf> Acesso em 14 jan. 2025.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132/RJ**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 13 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&ori=1> Acesso em: 14 jan. 2025.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510**. [...] Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto [...]. Relator: Carlos Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false> Acesso em: 14 jan. 2025.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132/RJ**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 13 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&ori=1> Acesso em: 14 jan. 2025.

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510**. [...] Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto [...]. Relator: Carlos Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false> Acesso em: 14 jan. 2025.

O ativismo judicial é visto como um mecanismo essencial para a proteção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos onde o Legislativo falha em atender às demandas sociais. A atuação do STF em casos envolvendo direitos das minorias e políticas públicas tem sido crucial para a concretização de direitos previstos na Constituição.¹⁴⁰

A ineficiência e a morosidade do processo legislativo justificam, para os defensores do ativismo judicial, a atuação proativa do STF. Em muitas situações, a Corte tem agido para suprir omissões do Legislativo, garantindo a efetividade de direitos constitucionais que, de outra forma, permaneceriam letra morta¹⁴¹.

As críticas ao ativismo judicial concentram-se na alegada usurpação de funções legislativas pelo Judiciário, o que poderia comprometer o equilíbrio entre os Poderes. O ativismo judicial pode levar a uma excessiva judicialização da política, desvirtuando o papel do STF. Os críticos do ativismo judicial argumentam que o STF, ao adotar uma postura ativista, acaba usurpando funções que são prerrogativas do Poder Legislativo. Esta atuação pode comprometer o equilíbrio entre os Poderes e gerar um excesso de judicialização, onde questões políticas são decididas pelo Judiciário em vez de serem resolvidas pelo Legislativo¹⁴².

Outro ponto de crítica é que o ativismo judicial pode afetar a legitimidade democrática das decisões judiciais, uma vez que os juízes do STF não são eleitos pelo povo. Decisões que envolvem questões políticas sensíveis, tomadas por um órgão não eletivo, podem ser vistas como ilegítimas e contrárias ao princípio da soberania popular.¹⁴³

A Constituição Federal estabelece limites claros à atuação do STF, visando preservar o equilíbrio entre os Poderes. O princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal¹⁴⁴, e o devido processo legislativo são balizas essenciais para a atuação do Judiciário. O princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal¹⁴⁵, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Este princípio visa impedir a concentração de poder e garantir um sistema de freios e contrapesos, onde cada Poder atua dentro de suas competências. O devido processo legislativo é um dos pilares da democracia representativa, assegurando que

¹⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. v 5. Brasília: Uniceub, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3096> Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁴¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de direito e jurisdição constitucional**: v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁴² *Ibid.*

¹⁴³ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 19 ago. 2024.

¹⁴⁴ BRASIL, ref. 2.

¹⁴⁵ *Ibid.*

a criação e a alteração das leis ocorram através de um procedimento transparente e participativo. A intervenção do STF em questões legislativas deve ser excepcional e justificada pela necessidade de proteger direitos fundamentais ou corrigir omissões graves.¹⁴⁶

O estudo de casos paradigmáticos é essencial para compreender a atuação ativista do STF e os limites impostos pela Constituição. A análise de decisões históricas permite avaliar como o STF tem interpretado e aplicado a Constituição em contextos diversos. A ADPF 132¹⁴⁷, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, é um exemplo clássico de ativismo judicial. O STF, ao interpretar a Constituição de forma inclusiva e progressista, preencheu uma lacuna legislativa, assegurando direitos fundamentais a uma parcela significativa da população. Na ADI 3510¹⁴⁸, o STF permitiu a realização de pesquisas com células-tronco embrionárias, decisão que teve um impacto significativo na ciência e na saúde pública. Este caso exemplifica a capacidade do STF de adaptar a interpretação constitucional às demandas sociais e científicas contemporâneas.

A tendência ativista do STF deve ser analisada à luz dos desafios e oportunidades que se apresentam no cenário jurídico e político brasileiro. A busca por um equilíbrio entre a atuação proativa do Judiciário e o respeito ao princípio da separação dos Poderes é essencial para a manutenção da legitimidade do STF. O STF enfrenta o desafio de equilibrar sua função de guardião da Constituição com o respeito às prerrogativas dos demais Poderes. A Corte deve atuar de forma a proteger os direitos fundamentais sem comprometer a legitimidade democrática das decisões políticas. As oportunidades para o ativismo judicial estão na capacidade de adaptação às mudanças sociais e na promoção da justiça social.¹⁴⁹

As perspectivas futuras do ativismo judicial no Brasil dependem da capacidade do STF de atuar de forma equilibrada e responsável. A Corte pode continuar a defender os direitos

¹⁴⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_human%20%281%29.pdf Acesso em: 23 set. 2024.

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132/RJ**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 13 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&ori=1> Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510**. [...] Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto [...]. Relator: Carlos Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false> Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁴⁹ COMPARATO, *op. cit.*

fundamentais e a ordem constitucional, mas com atenção aos limites impostos pela separação dos Poderes e com respeito ao processo democrático.¹⁵⁰

A legitimidade do STF, frente às suas tendências ativistas, é um tema complexo que envolve a análise de diversos aspectos constitucionais, políticos e sociais. O equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito ao princípio da separação dos Poderes é crucial para a manutenção da ordem democrática e do Estado de Direito no Brasil. O debate sobre o ativismo judicial continuará a ser central na construção do futuro do Judiciário brasileiro, exigindo uma constante reflexão sobre os limites e as possibilidades da interpretação constitucional.

3.1. DA MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Com relação ao julgamento que envolveu dois recursos extraordinários, RE 955227¹⁵¹ e RE 949297¹⁵², foram suscitados muitos incômodos sobre o teor da decisão, que mitigou os efeitos da coisa julgada em matéria tributária. O tema ainda está sendo objeto de discussão perante o STF sobre o alcance temporal, pois as empresas questionam quando terá início a aplicação da tese dos limites da coisa julgada em matéria tributária¹⁵³.

Em 2023, o STF afirmou que uma decisão definitiva sobre tributos recolhidos de forma continuada pode perder seus efeitos caso a Corte se pronuncie, posteriormente, em sentido contrário¹⁵⁴. Essa decisão é notoriamente uma afronta à coisa julgada, direito previsto no art. 5, XXXVI da CRFB¹⁵⁵, além de atentar contra a segurança jurídica e a ordem econômica do país.

¹⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 19 ago. 2024.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 08 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134> Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Direito constitucional e tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 04 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112> Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁵³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Entenda a decisão sobre “coisa julgada” na área tributária tomada pelo STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1.Acesso#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20tomada%20na%20%C3%BAltima,se%20pronuncie%20em%20sentido%20contr%C3%A1rio.> Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁵⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Entenda:** STF retoma julgamento sobre efeitos de decisão definitiva em recolhimento de tributos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531340&ori=1> Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁵⁵ BRASIL, ref. 2.

A cobrança de créditos tributários, oriundos da falta de pagamento, seja total ou parcial, do valor do tributo por parte do contribuinte são bem-vindas pois pertencem a receita e serão revertidos para o funcionamento da máquina pública.

Porém, para que haja um planejamento financeiro das empresas que exercem atividades no país, deve haver um respeito ao prazo prescricional e a coisa julgada, já que são princípios consagrados pela Constituição Federal e são cruciais para um sistema financeiro equilibrado.

O desrespeito à coisa julgada pode impactar no planejamento orçamentário de diversas empresas que obtiveram decisões judiciais favoráveis a seu favor a respeito da cobrança de tributos. Conforme a decisão do STF dispõe, se houver uma mudança de entendimento sobre algum assunto tributário que já foi julgado no passado, as empresas terão que desembolsar de seus caixas valores que não estavam em seus planejamentos orçamentários, podendo vir a ceifar até mesmo as empresas que honram com seus compromissos financeiros.

Condenar sociedades a arcarem com valores não esperados, sem contar com as atualizações monetárias, forçando-as a esvaziarem seus cofres, pode ocasionar na ausência de fluxo de caixa para pagamento de funcionários, fornecedores, gerando por conseguinte o desemprego em massa, o aumento de falências e o endividamento da população.

A decisão, carregada por alta abstração e generalidade, funciona como uma carta branca para que o STF possa voltar atrás sobre temas de natureza tributária anteriormente decididos e transitados em julgado. Justamente sobre matéria tributária, que é um assunto altamente sensível e que originariamente é atribuição do Poder Legislativo, que possui função de representação do povo, encarregado de analisar o impacto dos projetos legislativos e assim poder votar a favor, se concluir que são benéficas para seu estado.

A medida afeta um dos mais importantes setores do Brasil, que é o setor comercial, aquele que faz a economia circular e de forma mediata alimenta a máquina pública, pois graças ao comércio que há circulação monetária e incidências de diversos fatos geradores que possibilitam a arrecadação de tributos.

Trata-se de uma espécie de salvo-conduto para que o STF possa rever suas decisões tributárias que achar conveniente. Notoriamente põe o STF em posição hierarquicamente superior à Constituição Federal, pois dá poderes indiscriminados em matéria tributária, podendo até mesmo violar dispositivo constitucional ao permitir rever coisa julgada.

O cenário brasileiro pós pandemia já foi bastante turbulento para a economia, uma decisão dessas assombra ainda mais as empresas, pois elas já estão vivendo um período sensível. Com relação às empresas que estão em uma situação de maior vulnerabilidade, a

exemplo das que estão em recuperação judicial, uma decisão dessas pode levá-las diretamente à falência.

Essas tendências ativistas de intervenção do Judiciário no Legislativo trazem uma instabilidade jurídica para o país. Ameaça diversas classes populares pois autoriza trazer à tona matérias já resolvidas. Aumenta o risco de trabalhadores ficarem desempregados, empresas endividadas, falta de mercado de trabalho e assim uma consequente crise que o país se esforça para se afastar.

O STF gerou um desestímulo ao empreendedorismo pois as sociedades, já sensibilizadas pelos efeitos econômicos do pós-pandemia, passam a ter que lidar com a possibilidade de serem cobradas por dívidas extintas. O que pode pôr fim a empresas que porventura conseguiram se reerguer graças a decisões judiciais que declararam a prescrição de dívidas tributárias, dentre outras possibilidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156, X, do CTN¹⁵⁶. Inclusive a decisão judicial passada em julgada é uma forma de extinção do crédito tributário expressamente previsto no art. 156, X, do CTN¹⁵⁷.

O STF mais preocupado em encher os cofres públicos, está legislando sobre matérias tributárias, atentando contra a segurança jurídica e ameaçando atividades comerciais que geram renda para a população, mesmo que isso atente contra a Constituição Federal.

A decisão do STF sobre a mitigação dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária foi unânime. Estabelece que decisões tributárias que já transitam em julgado podem perder validade se houver uma mudança na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No momento, discutem os ministros sobre a modulação de efeitos dessa decisão. O fato é que com ou sem modulação de efeitos, ela gera um impacto significativamente prejudicial para a economia nacional, resta agora a discussão sobre o quão prejudicial ela será, debatendo sobre seu alcance temporal.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁵⁷ *Ibid.*

3.2. A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES AMBIENTAIS EM UMA ANÁLISE QUANTO A JURISPRUDÊNCIA DO STF

A proteção ao meio ambiente é uma preocupação crescente em todo o mundo, e o Brasil, com sua vasta biodiversidade, enfrenta desafios significativos na preservação de seus recursos naturais. Neste contexto, a imprescritibilidade dos crimes ambientais tem se tornado um tema de grande relevância jurídica e social. Este capítulo oferece uma análise detalhada e atualizada sobre a imprescritibilidade dos crimes ambientais, utilizando fontes do Supremo Tribunal Federal e citações de autores renomados no direito ambiental.

A imprescritibilidade de crimes é um tema excepcional no direito penal, sendo aplicável apenas a delitos de extrema gravidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLII e XLIV¹⁵⁸, estabelece a imprescritibilidade dos crimes de racismo e dos crimes resultantes de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. No entanto, a discussão sobre a imprescritibilidade dos crimes ambientais ganhou força devido à importância crescente da proteção ambiental e aos impactos duradouros desses crimes.

A Lei nº 9.605/1998¹⁵⁹, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, regulamenta as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No entanto, a lei não prevê explicitamente a imprescritibilidade dos crimes ambientais, o que gerou debates jurídicos e doutrinários sobre a necessidade de maior rigor na proteção ambiental.

Os principais argumentos utilizados a favor da imprescritibilidade dos crimes ambientais são que a natureza dos danos causados ao meio ambiente justifica a aplicação de medidas mais severas.¹⁶⁰

Ademais, os crimes ambientais muitas vezes envolvem investigações complexas e prolongadas, devido à natureza técnica das provas e à necessidade de análises detalhadas. A prescrição pode impedir que investigações adequadas sejam concluídas, beneficiando os infratores.¹⁶¹

¹⁵⁸ BRASIL, ref. 2.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁶⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Responsabilidade Civil. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: RSTJ, ano 27, n. 239, p. 23-424, jul./set. 2015 Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_1_capResponsabilidadeCivil.pdf Acesso em: 14 jan. 2025

¹⁶¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Responsabilidade Civil. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: RSTJ, ano 27, n. 239, p. 23-424, jul./set. 2015 Disponível em:

Os crimes ambientais muitas vezes causam danos irreversíveis ao ecossistema, à fauna e à flora, afetando não apenas a geração atual, mas também as futuras. A imprescritibilidade garantiria que os responsáveis por esses danos fossem punidos, independentemente do tempo decorrido.¹⁶²

A proteção do meio ambiente é tema um interesse público devido sua alta relevância, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal¹⁶³, que estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A imprescritibilidade dos crimes ambientais reforçaria esse compromisso constitucional.

O STF tem se manifestado em diversas ocasiões sobre a importância da proteção ambiental e a necessidade de rigor na aplicação da lei.

Em decisão sobre o RE 748.206¹⁶⁴, o STF reafirmou a importância da proteção ao meio ambiente como direito fundamental. O relator, ministro Ricardo Lewandowski, destacou que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, conforme previsto na Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1427694, reafirmou o entendimento de que danos ambientais são imprescritíveis, pois afetam toda a coletividade, não podendo ser classificado como um mero ilícito civil¹⁶⁵.

Em outra decisão relevante, na ADI 3540¹⁶⁶, o STF declarou a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Crimes Ambientais, reforçando a validade das sanções penais e administrativas para proteger o meio ambiente que tiveram sua constitucionalidade questionada. O relator, ministro Celso de Mello, enfatizou a responsabilidade do Estado e da sociedade na preservação do meio ambiente:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_1_capResponsabilidadeCivil.pdf Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁶³ BRASIL, ref. 2.

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 748.206/SC**. Questão de ordem. Agravo interno julgado sem prévia inclusão em pauta. Inobservância dos preceitos inscritos no art. 934 e no art. 1.021, § 2º, ambos do CPC [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 18 de abril de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12850516> Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reafirma que danos ao meio ambiente são imprescritíveis**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514714&ori=1> Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/DF**. Meio-ambiente. Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225). Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false> Acesso em: 9 jan. 2025.

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.¹⁶⁷

A doutrina jurídica oferece importantes contribuições para o debate sobre a imprescritibilidade dos crimes ambientais. Juristas renomados discutem os desafios e as implicações dessa abordagem, fornecendo uma base teórica para a interpretação das normas ambientais.

Na obra "Direito do Ambiente", Édís Milaré argumenta que a imprescritibilidade dos crimes ambientais é uma medida necessária para assegurar a reparação dos danos e a responsabilização dos infratores. Milaré destaca que a natureza duradoura e, muitas vezes, irreversível dos danos ambientais justifica um tratamento jurídico mais rigoroso.¹⁶⁸

Em "Direito Ambiental Brasileiro", Paulo Affonso Leme Machado defende que a proteção ambiental deve ser priorizada no ordenamento jurídico, sugerindo a necessidade de reformulações legais que incluam a imprescritibilidade dos crimes ambientais. Enfatiza que a prescrição pode ser um obstáculo à justiça ambiental, permitindo que crimes graves fiquem impunes.¹⁶⁹

Para garantir que a imprescritibilidade dos crimes ambientais seja eficaz, é essencial uma abordagem coordenada entre o Poder Judiciário, os órgãos de fiscalização ambiental e a sociedade civil. A formação contínua dos agentes públicos, a transparência nas ações de fiscalização e o engajamento da sociedade são fundamentais para alcançar esse objetivo.¹⁷⁰

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/DF**. Meio-ambiente. Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225). Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false> Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁶⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁶⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76097/direito_ambiental_brasileiro_machado_25.ed.pdf Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁷⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Responsabilidade Civil. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: RSTJ, ano 27, n. 239, p. 23-424, jul./set. 2015 Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_1_capResponsabilidadeCivil.pdf Acesso em: 14 jan. 2025.

A formação contínua dos agentes públicos, incluindo fiscais ambientais e membros do Ministério Público, é crucial para assegurar que as ações de fiscalização e repressão sejam bem fundamentadas e respeitem os limites da legislação ambiental. Programas de educação continuada e intercâmbios com outras jurisdições podem contribuir para aprimorar a compreensão dos agentes sobre os desafios e as melhores práticas na proteção ambiental.¹⁷¹

O engajamento da sociedade civil é fundamental para a eficácia da proteção ambiental. A participação ativa de organizações não governamentais, comunidades locais e cidadãos na fiscalização e denúncia de crimes ambientais pode fortalecer as ações de proteção e garantir uma maior responsabilização dos infratores.¹⁷²

A imprescritibilidade dos crimes ambientais é um tema complexo e de grande importância para a proteção dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Embora a legislação brasileira atual não preveja explicitamente a imprescritibilidade dos crimes ambientais, a crescente conscientização sobre a gravidade desses delitos e a necessidade de uma proteção jurídica robusta têm impulsionado debates e propostas de reformulação legal.

O fortalecimento das ações de fiscalização, a transparência nas atividades dos órgãos ambientais e o engajamento da sociedade civil são fundamentais para garantir a efetividade da proteção ambiental. Porém, ainda assim, não se faz necessário tornar imprescritível, pelos diversos motivos expostos acima, crimes ambientais. Há formas contundentes e eficazes de punir aqueles que atentem contra o meio ambiente.

Apesar das jurisprudências do STF reiterarem a necessidade de um forte poder punitivo estatal contra crimes ambientais, proferir decisão que os torne imprescritíveis caracterizará uma notória arbitrariedade com o sistema penal e uma supressão aos direitos fundamentais do homem positivados na Constituição Federal, pois o sistema brasileiro, busca alinhar-se a vertentes de um sistema acusatorio, defendendo a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório estatal, salvo nos casos expressamente previstos pelo legislador originário na Constituição Federal.

No artigo 5, incisos XLII e XLIV, da CRFB/88¹⁷³ há o rol dos crimes imprescritíveis, onde não consta nenhum crime contra o meio ambiente. Não pode o legislador, tampouco o Judiciário, através de uma decisão eivada de ativismo judicial, ampliar a extensão de crimes

¹⁷¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76097/direito_ambiental_brasileiro_machado_25.ed.pdf Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁷² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁷³ BRASIL, ref. 2.

imprescritíveis previstos constitucionalmente, colocando aqueles que não atingem o homem de maneira direta. Estaria a Corte adotando uma conduta de sistema inquisitivo e restringindo os direitos sociais, direitos amparados pela Constituição Federal, ato que vai contra a função do STF que deve ser guardião da Constituição, conforme dispõe seu artigo 102¹⁷⁴:

Portanto, a partir desses fundamentos, concluo que a Constituição Federal estipula ser a prescritibilidade das pretensões penais a regra e, salvo opção constitucional expressa, não autorizou que o legislador ordinário crie hipóteses de imprescritibilidade não previstas no texto constitucional.¹⁷⁵

As maiores reprimendas, como está expresso no artigo incisos XLII e XLIV, da CRFB/88¹⁷⁶ devem ser contra atos bárbaros praticados contra o homem, não podendo a Corte negligenciar isto para pôr imprescritíveis crimes ambientais, ao passo que crimes de maior urgência, que merecem maior reprovabilidade e exigem uma maior atenção governamental diante da barbárie no seu meio de execução tem prazos prescricionais ínfimos.

¹⁷⁴ BRASIL, ref. 2.

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 600.851/DF**. Limitação de prazo de prescrição e suspensão do processo em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755115563> Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁷⁶ BRASIL, ref. 2.

CONCLUSÃO

Necessita-se de mudanças no texto normativo de tempos em tempos para que não haja problemas da sociedade evoluir, mudar suas concepções e as normas daquele local não acompanhem e perderem força coercitiva.

Intervenções judiciais são bem-vindas desde que quando provocadas, conforme dispõe o princípio da inércia jurisdicional, e respeitando os limites de estrita legalidade. Não pode o magistrado utilizar convicções pessoais, sejam elas políticas ou sociais, para decidir litígios, deve-se utilizar a imparcialidade para julgar, analisando qual o melhor dispositivo legal que se aplica ao caso concreto.

Não deve o magistrado atuar reformando decisões de políticas públicas quando elas foram proferidas dentro do poder discricionário estatal e dentro da legalidade. Deve o juiz atuar apenas diante de flagrante ilegalidade ou omissão do poder público.

Quando fundado em ampliar direitos e garantias sociais, o ativismo judicial garante o progresso do país com políticas inclusivas, resolvendo pautas que devido a debates políticos do legislativo deixam projetos de lei parados por anos afetando a sociedade. Porém, é preciso ter atenção na modulação de efeitos e as consequências que tais decisões vão gerar para a sociedade, pois podem ter reflexos negativos.

Quando a pauta for política criminal, deve o Judiciário evitar ao máximo imiscuir-se em tais assuntos, ainda mais quando forem defender teorias garantistas muito abstratas pois abrem precedentes perigosos.

O Brasil possui uma extensão territorial muito grande e decisões criminais garantistas abstratas podem ter reflexos negativos, principalmente em locais em que a questão criminal já é um problema, como no estado do Rio de Janeiro, que já passou por intervenção federal. A ADPF 635, popularmente chamada de “ADPF das Favelas”, gerou um impacto negativo significativo com reflexos financeiros e arrecadatários na cidade do Rio de Janeiro, pois a periculosidade afastou turistas, diminuiu a circulação das pessoas pela cidade em determinados horários e ajudou ainda mais no empoderamento das organizações criminosas dentro das comunidades.

Quanto ao afastamento da tese do Direito ao Esquecimento, nota-se que o STF deixou lacunas com relação à melhor forma de reparação aos excessos midiáticos e falsas ofensas à honra do acusado veiculadas em canais de comunicação.

Em que pese existir o direito de resposta, essa medida na prática não é proporcional à notícia originalmente disseminada, não sendo capaz de reparar de forma efetiva o dano sofrido a ponto de retirar a utilidade do direito ao esquecimento.

Pode-se considerar que o STF, ao afastar a tese do direito ao esquecimento, considerando-a incompatível com a Constituição Federal, tomou uma decisão de retrocesso jurídico, pois ceifou o direito à intimidade e à vida privada em prol do direito à informação, aniquilando a possibilidade de justa medida.

No tocante às medidas ativistas do STF, nota-se que o Supremo vem ultrapassando os limites estabelecidos na Constituição Federal, proferindo decisões sem respaldo constitucional. O fato é perceptível ao observar as polêmicas decisões que alteraram o viés Constitucional como a mitigação da coisa julgada em matéria tributária e a imprescritibilidade de danos ambientais.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. **Curso de Direito Material**. Curso online OAB 2a Fase Direito Constitucional-XXXII EXAME. Cers, Recife, 8 nov. 2021. Notas de aula.

BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antonio Benites. Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System). **RJLB**, ano 5, n. 2, maio 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske> Acesso em: 15 jan. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. vol 5. Brasília: Uniceub, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3096> Acesso em: 15 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. *Atualidades Jurídicas*, n 4. 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf> Acesso em 14 jan. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 20 , 2009. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5498/2009_barroso_judicializacao_ativismo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 9 jan. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4798**. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Governador de Estado. Normas da Constituição Estadual sobre crimes de responsabilidade. Licença prévia da assembleia legislativa para instauração de processos por crimes comuns. Relator: Min. Celso de Mello, 04 de maio de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório GT/CNJ ADPF 635**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-gt-cnj-adpf-635.pdf> Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan.2025.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ; Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF. Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 9 jan.2025.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.** Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13188.htm Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510.** [...] Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto [...]. Relator: Carlos Ayres Britto, 29 de maio de

2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false> Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/DF**. Meio-ambiente. Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225). Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false> Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. [...] União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico [...]. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4764**. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Governador de Estado. Normas da Constituição Estadual sobre crimes de responsabilidade. Licença prévia da assembleia legislativa para instauração de processos por crimes comuns. Relator: Min. Celso de Mello, 04 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13350803>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4797**. Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Governador de Estado. Normas da Constituição Estadual sobre crimes de responsabilidade. Licença prévia da assembleia legislativa para instauração de processos por crimes comuns. Relator: Min. Celso de Mello, 04 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13350803>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815**. [...] O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado [...]. Relatora: Min. Carmen Lucia, 10 de junho de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf> Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.415/DF**. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/ADIs541554185436.pdf> Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. [...] Feto anencéfalo. Interrupção da gravidez. Mulher. Liberdade sexual e reprodutiva. Saúde. Dignidade. Autodeterminação. Direitos fundamentais. Crime. Inexistência [...]. Relator: Min. Marco Aurelio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf> Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132/RJ**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 13 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&ori=1> Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635**. [...] Estabelece o plano estadual de redução de letalidade decorrente de intervenção policial e dá outras providências [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/adpf-635-despacho.pdf> Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 154.248/DF**. Habeas Corpus. Matéria Criminal. Injúria Racial (art. 140, § 3º, do Código Penal). Espécie do gênero racismo. Imprescritibilidade. Senegal da ordem. Relator: Min. Edson Fachin, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349811889&ext=.pdf> Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 91.952-9**. Algemas- Utilização.O uso de algemas surge excepcional somente restando justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga. Relator: Min. Marco Aurelio, 07 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157> Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4.733**. [...] Dever do estado de criminalizar as condutas atentatórias dos direitos fundamentais. Homotransfobia. Discriminação constitucional. Omissão do Congresso Nacional. Homotransfobia como racismo por raça. Injúria racial como espécie de racismo [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360854256&ext=.pdf> Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 12.511 Distrito Federal**. Relator: Min. Luiz Fux, 16 de outubro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=106805774&ext=.pdf> Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 1.660.168/RJ**. [...] Ser incompatível com a Constituição Federal o chamado direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar a divulgação de fatos ou dados verídicos, em razão da passagem do tempo [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 30 de junho de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=30/06/2022 Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 600.851/DF**. Limitação de prazo de prescrição e suspensão do processo em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 07 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755115563> Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815**. Direito Fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e a efetividade da cidadania. Dever solidário do estado e da família na prestação do ensino fundamental. Necessidade de lei formal, editada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632> Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf> Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 123**, de 13 de agosto de 2008: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220#:~:text=S%C3%B3%20%C3%A9%20%C3%ADcito%20o%20uso,e%20de%20nulidade%20da%20pris%C3%A3o> Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 748.206/SC**. Questão de ordem. Agravo interno julgado sem prévia inclusão em pauta. Inobservância dos preceitos inscritos no art. 934 e no art. 1.021, § 2º, ambos do CPC [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 18 de abril de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12850516> Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 949297/CE**. Direito constitucional e tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 04 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112> Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 955227/BA**. Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 08 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134> Acesso em: 15 jan. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_humanos%20%281%29.pdf Acesso em: 23 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Agenda 2023**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/agenda-2030/>. Acesso em: 5 jul.2024.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GLOBO. **Suprema Corte dos EUA aprova o casamento gay em todo o país**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/suprema-corte-dos-eua-aprova-o-casamento-gay-nacionalmente.html>. Acesso em: 11 jun. 2024.

KOMMERS, Donald P. **The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany**. Durham: Duke University Press, 1997. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/The_Constitutional_Jurisprudence_of_the.html?id=sHZfkgxtoZQC&redir_esc=y Acesso em: 15 jun. 2024.

KONZEN, L. P. Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna? **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 5, p. 169-184, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/marth/Downloads/mayarafa,+S.T+09.pdf> Acesso em: 14 jan. 2025.

KRAMER, Larry D. **The People Themselves: Popular Constitutionalism and Judicial Review**. New York: Oxford University Press, 2004. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/The_People_Themselves.html?id=sQNCmG-l9bcC&redir_esc=y Acesso em: 15 jun. 2024.

KROTOSZYNSKI, Ronald J. **Privacy Revisited: A Global Perspective on the Right to Be Left Alone**. Oxford University Press, 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76097/direito_ambiental_brasileiro_machado_25.ed.pdf Acesso em: 9 jan. 2025.

MELLO, Ruy Nestor Bastos. O ativismo judicial do STF em face do legislativo: Identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política. **Escola judiciária eleitoral da Bahia**, Bahia, p. 1-90, 2018. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/17912/mod_label/intro/7o-ativismo-judicial-do-stf.pdf Acesso em: 14 jan. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de direito e jurisdição constitucional**: v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENEZES, Rafael Filipe Fonseca. **O amicus curiae no processualismo constitucional democrático**. 2015. 250 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MenezesRFF_1.pdf Acesso em: 9 jan. 2025.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução A/RES/72/279**. 31 maio de 2023. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n18/167/23/pdf/n1816723.pdf> Acesso em: 5 jul.2024.

OSTEEN, David. **The First Amendment: Cases, Controversies, and Contexts**. Chicago: University of Chicago Press, 2015. Disponível em: <https://open.umn.edu/opentextbooks/textbooks/340> Acesso em: 10 jun. 2024.

PERRY, Michael J. **The Constitution in the Courts: Law or Politics?** New York: Oxford University Press, 1994. Disponível em: https://search.library.yale.edu/catalog?f%5Bauthor_facet%5D%5B%5D=Perry%2C+Michael+J. Acesso em: 15 jun. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSÁRIO, Paixão Dantas do; Guimarães, Rafael Siqueira de; Carvalho, Ciro Antônio das Mercês. Julgamento da ADPF no 132: análise à luz da hermenêutica fenomenológica e do ativismo judicial. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 216, p. 207-229, out./dez. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p207.pdf Acesso em: 17 jan. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada**. 1973. 12 f. Texto preparado pelo autor com base em sua tese de doutoramento- Universidade de Yale, New Haven, 1973. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4997277/mod_resource/content/0/boavpassar.pdf Acesso em: 13 jan. 2025.

SEABRA, Silvia Cives. Sistemas Processuais. **Revista Ministério Público**, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Silvia_Cives_Seabra.pdf. Acesso em: 9 jan.2025.

SHAPIRO, Martin. **Courts: A comparative and political analysis**. Chicago: University of Chicago Press, 1981.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conheça os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/objetivos-e-metas/> Acesso em: 5 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx Acesso em: 13 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Responsabilidade Civil. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: RSTJ, ano 27, n. 239, p. 23-424, jul./set. 2015 Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2015_239_1_capResponsabilidadeCivil.pdf Acesso em: 14 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Entenda a decisão sobre “coisa julgada” na área tributária tomada pelo STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Entenda**: STF julga ação sobre letalidade das operações policiais no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-stf-julga-acao-sobre-letalidade-das-operacoes-policiais-no-rio-de-janeiro/> Acesso em: 9 jan. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Entenda**: STF retoma julgamento sobre efeitos de decisão definitiva em recolhimento de tributos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531340&ori=1> Acesso em: 14 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Implementação da Agenda 2030 no Poder Judiciário é tema do Projeto Sextas Inteligentes com Maria Tereza Uille**. Brasília, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=477349&ori=1#:~:text=Maria%20Tereza%20destacou%20que%20a,a%C3%A7%C3%B5es%20que%20o%20Judici%C3%A1rio%20profere>. Acesso em: 5 jul. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf/ Acesso em: 13 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF afasta exigência prévia de autorização para biografias**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336&ori=1> Acesso em: 14 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1> Acesso em: 13 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reafirma que danos ao meio ambiente são imprescritíveis**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514714&ori=1> Acesso em: 14 jan. 2025.

ZURN, Christopher F. *Deliberative Democracy and the Institutions of Judicial Review*. University of Kentucky: Cambridge University Press, 2007. Disponível em:

https://api.pageplace.de/preview/DT0400.9780511276200_A24403555/preview-9780511276200_A24403555.pdf Acesso em: 16 jul. 2024.